



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

RAFAEL ABÍLIO DE AGUIAR

A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL

JOÃO PESSOA
2024

RAFAEL ABÍLIO DE AGUIAR

A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Walter de Agra Júnior

Coorientador: Prof. Dr. João Otávio Terceiro Neto Bernardo de Albuquerque

**JOÃO PESSOA
2024**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A282r Aguiar, Rafael Abilio de.

A relevância da questão de direito federal no recurso especial / Rafael Abilio de Aguiar. - João Pessoa, 2024.

68 f.

Orientação: Walter de Agra Júnior.

Coorientação: João Otávio Terceiro Neto Bernardo de Albuquerque.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso especial. 3. Relevância da questão de direito federal. 4. Requisito de admissibilidade. I. Agra Júnior, Walter de. II. Albuquerque, João Otávio Terceiro Neto Bernardo de. III. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

RAFAEL ABÍLIO DE AGUIAR

A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

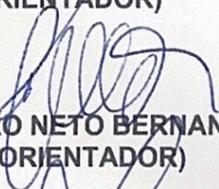
Orientador: Prof. Me. Walter de Agra Jr.

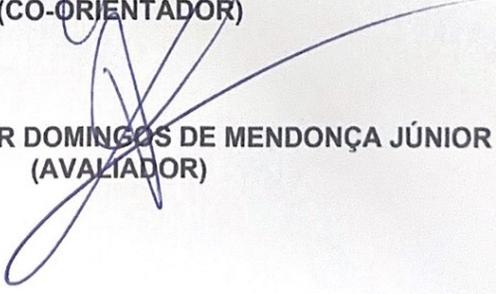
Coorientador: Prof. Dr. João Otávio Terceiro Neto Bernardo de Albuquerque

DATA DA APROVAÇÃO: 25 DE ABRIL DE 2024

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Me. WALTER DE AGRA JÚNIOR
(ORIENTADOR)


Prof. Dr. JOÃO OTÁVIO TERCEIRO NETO BERNANRDO DE ALBUQUERQUE
(CO-ORIENTADOR)


Prof. Dr. DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR
(AVALIADOR)

Aos meus pais, Alexandre e Analuisa, e ao meu irmão, João Paulo, que sempre me apoiaram ao longo desta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus pais, meu irmão e todos os familiares que me acompanharam durante essa longínqua caminhada acadêmica.

À minha namorada, Maria Alice, agradeço o carinho e companheirismo ao longo do curso, sempre me incentivando a fazer cada vez mais pelas minhas carreiras profissional e acadêmica.

Ao meu avô, João Aguiar, professor emérito de Prática Jurídica da UFPB, agradeço pelo grande auxílio prestado durante minha graduação e pelo potencial que sempre disse ver em minha pessoa.

Ao meu avô Armando Abílio, agradeço pelas inúmeras lições passadas e pelo imensurável apoio que me foi dado durante sua vida.

Aos professores Walter Agra e Delosmar Mendonça, agradeço por me despertarem, a partir de suas aulas, o afimco que hoje tenho pelo Direito Processual Civil.

Agradeço também ao professor João Otávio Terceiro Neto, sempre muito solícito e que, sem ele, o presente trabalho não tomaria a mesma proporção.

Por fim, agradeço a Guilherme e Marcílio, grandes colegas de faculdade que sempre estiveram ao meu lado durante esta caminhada.

RESUMO

A partir da Emenda Constitucional nº 125/2022, foi instituído um novo requisito de admissibilidade ao recurso especial: a necessidade de demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O filtro da arguição de relevância propôs parâmetros relacionados ao valor da causa, sua natureza, e até mesmo conferiu à legislação infraconstitucional a capacidade de contemplar outras circunstâncias, representando significativa mudança no sistema recursal brasileiro e tornando cada vez mais difícil o acesso direto ao órgão conhecido como Tribunal da Cidadania. A partir disso, surgiu um debate acadêmico sobre o novo filtro recursal, questionando sua constitucionalidade, os casos em que é aplicável, o que será previsto na legislação que virá a regulamentá-lo, e, especialmente, se haverá uma alteração no papel do Superior Tribunal de Justiça ou na essência do recurso especial, afetando diretamente os jurisdicionados. Nesse contexto, o presente trabalho examina a arguição de relevância e suas nuances sob a lupa do texto constitucional, infraconstitucional, dos anteprojetos até agora apresentados que visam regulamentá-lo e dos principais pontos discutidos pela doutrina, a fim de elucidar seu funcionamento e traçar algumas das possíveis consequências práticas a partir da sua aplicação. Como meio para tanto, faz-se primeiramente uma análise da função do Superior Tribunal de Justiça e do funcionamento atual do recurso especial; em seguida, aborda-se a chamada crise dos recursos excepcionais e os filtros recursais da repercussão geral e da transcendência; e, por fim, faz-se uma análise detalhada do filtro relevância e de seus aspectos mais controversos, concluindo que o instituto emulará a experiência da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Superior Tribunal de Justiça; recurso especial; relevância da questão de direito federal; requisito de admissibilidade.

ABSTRACT

Since the Constitutional Amendment No. 125/2022, a new requirement has been instituted for the special appeal to Superior Court of Justice: the need to demonstrate the relevance of the matter of federal non-constitutional law. The relevance argument filter proposed parameters related to the value of the dispute, its nature, and even conferred on non-constitutional legislation the ability to consider other circumstances, representing a significant change in the Brazilian appeals system and making the direct access to the court known as the Citizenship Tribunal increasingly difficult. From this, an academic debate aroused about the new appeals filter, questioning its constitutionality, the cases in which it applies, what will be provided for in the legislation that will regulate it, and especially whether there will be a change in the role of the Superior Court of Justice or in the essence of the special appeal, directly affecting the jurisdiction. In this context, this paper examines the relevance argument and its nuances under the lens of the constitutional text, non-constitutional, of the draft bills presented so far aimed at regulating it, and of the main points discussed in doctrine, to elucidate its functioning and trace some of the possible practical consequences from its application. As a means to this end, an analysis of the function of the Superior Court of Justice and the current operation of the special appeal is first made; then, the so-called crisis of exceptional appeals and the appeal filters of general repercussion and transcendence are addressed; and finally, a detailed analysis of the relevance filter and its most controversial aspects is made, concluding that it will emulate the experience of general repercussion in the Federal Supreme Court.

Key-words: Superior Court of Justice; special appeal; relevance of the matter of federal law; admissibility requirement.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O RECURSO ESPECIAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	11
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	11
2.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE	12
2.2.1 Pressupostos cumulativos.....	13
2.2.1.1 O prévio esgotamento das vias ordinárias.....	13
2.2.1.2 Prequestionamento	16
2.2.2 Pressupostos alternativos	17
2.2.2.1 Decisão que contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal	18
2.2.2.2 Decisão que julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal.....	19
2.2.2.3 Decisão que der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal	20
3 OS FILTROS RECURSAIS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES: A EXPERIÊNCIA QUE ANTECEDEU E INSPIROU A EC. Nº 125/2022	23
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	23
3.2 A CRIAÇÃO DOS FILTROS COMO SOLUÇÃO PARA A CRISE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS	23
3.3 INSTRUMENTOS ANÁLOGOS DO DIREITO BRASILEIRO E SUAS FUNÇÕES	28
3.3.1 O Supremo Tribunal Federal e a Repercussão Geral.....	29
3.3.2 O Tribunal Superior Do Trabalho e a Transcendência	33
4 A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL	35
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	35
4.2 O CONCEITO E A NATUREZA DO FILTRO.....	37
4.3 A (DES)NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA SUA APLICAÇÃO ...	40
4.4 RELEVÂNCIA PRESUMIDA	44
4.4.1 Natureza da ação	47
4.4.2 Valor da causa	48
4.4.3 Jurisprudência dominante do STJ	48
4.4.4 Outras hipóteses previstas em lei.....	50

4.5 PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DO FILTRO	50
4.5.1 O julgamento da relevância da questão federal de infraconstitucional	51
4.5.2 A eficácia e os efeitos das decisões que julgam a relevância e decidem sobre o mérito das questões	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

Na sessão de encerramento do ano judiciário de 2023, a presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministra Maria Thereza de Assis Moura, apresentou os números de processos recebidos e julgados pelo tribunal ao longo do ano, totalizando cerca de 458 mil, dos quais 426 mil foram julgados; um mais novo recorde (STJ, 2023).

O empenho na busca de soluções para melhorar a prestação jurisdicional é datado desde a década de 40 e continua sendo uma das principais temáticas, de modo que o sistema recursal brasileiro passa por uma constante mudança, em movimento que busca prezar pela qualidade em prol da quantidade de julgados.

Para tanto, o legislador, seguindo o fluxo natural, vem introduzindo, ao longo das últimas décadas, novos pressupostos de admissibilidade aos recursos, dificultando o acesso dos jurisdicionados aos Tribunais Superiores, na tentativa de que estes mantivessem as funções para que foram projetados.

Em 2004, a partir da Emenda Constitucional nº 45, foi introduzido ao recurso extraordinário a necessidade de demonstrar a repercussão geral, que hoje é o principal fundamento de sua inadmissão perante o Supremo Tribunal Federal (STF, 2023).

No mesmo passo, foi integrada à figura do recurso de revista o pressuposto da transcendência, regulamentado pela Lei nº 13.467/2017 e pelo art. 247, § 1º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Recentemente, também foi criado para o Superior Tribunal de Justiça seu próprio filtro recursal. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 125/2022, o texto constitucional passou a prever, nos §§2º e 3º, do art. 105, a necessidade de demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no recurso especial, de maneira semelhante à repercussão geral e à transcendência.

O filtro da relevância propôs critérios referentes ao valor da causa, sua natureza, e ainda garantiu à legislação infraconstitucional o poder de prever outras hipóteses, representando uma grande mudança no sistema recursal brasileiro, fato que dificulta, cada vez mais, o acesso direto à corte conhecida como Tribunal da Cidadania.

Dessa forma, surgiu a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o filtro recursal, sua constitucionalidade, suas hipóteses de cabimento, sobre o que haverá na legislação regulamentadora e, principalmente, se irá ocorrer uma transformação no papel do Superior Tribunal de Justiça ou na essência do recurso especial, impactando diretamente os jurisdicionados.

Nessa perspectiva, o presente trabalho busca analisar a forma e a eficácia do filtro da relevância a partir da Emenda Constitucional nº 125/2022, com o objetivo de elucidar a sua função e, conseqüentemente, as hipóteses de cabimento do recurso especial no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de entender quais são os motivos de sua criação e quais serão as conseqüências práticas da aplicação do instituto presente no recurso especial, mediante as informações que se tem até o momento.

Ademais, com o fito de aprofundar-se sob a perspectiva de seu panorama e prospectar seus possíveis efeitos futuros, a pesquisa irá desdobrar-se sobre a chamada crise dos recursos excepcionais e alguns dos filtros análogos presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Para isso, o trabalho é dividido em três capítulos, sendo: (i) o primeiro, um estudo acerca da função do Superior Tribunal de Justiça e as hipóteses de cabimento do recurso especial; (ii) o segundo, uma análise histórica sobre o alto número de recursos interpostos perante as cortes de vértice e os instrumentos criados no ordenamento jurídico a fim de solucionar o problema; (iii) e, o terceiro, uma análise detalhada da arguição de relevância e de seu funcionamento.

Como meio para tanto, será utilizado o método de pesquisa qualitativo e de técnicas jurídico-dogmáticas, como a pesquisa documental indireta, por meio, principalmente, da análise jurisprudencial e doutrinária, na tentativa de poder responder objetiva e subjetivamente às questões suscitadas.

Assim, ante todo o exposto, passar-se-á agora a uma análise do Superior Tribunal de Justiça e do recurso especial, afinal, para ser possível a construção de um raciocínio crítico sobre a arguição de relevância e seus impactos no ordenamento jurídico, primeiramente há de se entender o atual funcionamento do Tribunal.

2 O RECURSO ESPECIAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem como função precípua uniformizar a interpretação da legislação federal e, para tanto, lhe foi atribuído, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal, a competência para, mediante o julgamento de recursos especiais, fazê-lo.

O recurso especial, de maneira semelhante ao extraordinário, possui, além dos pressupostos gerais de admissibilidade dos recursos, outros característicos de recursos excepcionais, que têm como função realizar um maior filtro de causas.

Isso se dá ao fato de que o REsp é meio pelo qual se busca a proteção do direito objetivo infraconstitucional, tendo, portanto, natureza extraordinária, conforme bem explica Daniel Amorim Assumpção Neves (2021):

Recursos que têm como objetivo imediato a proteção e a preservação da boa aplicação do Direito são chamados de *recursos extraordinários*. Essa espécie de recurso é prevista no ordenamento processual com o objetivo de viabilizar no caso concreto uma melhor aplicação da lei federal e constitucional, permitindo que por meio deles se preservem tais normas legais. O objetivo, como se nota, não é a proteção do direito subjetivo da parte no caso concreto, mas a proteção do direito objetivo [...]

Também em razão disso, o simples inconformismo da parte com uma decisão do julgamento de tribunal local não é suficiente para que passe ao exame do Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso especial (Humberto Theodoro Jr., 2019).

O recurso, portanto, só se demonstra cabível dentro de uma função política que transcende o direito subjetivo das partes, que nada mais é que a de resolver uma questão federal controvertida.

É dessa inteligência que se baseia a pacífica orientação dos tribunais superiores de não admitir recursos extraordinários para a simples revisão de prova, tendo em vista o seu caráter de controle da correta aplicação do Direito objetivo (Súmula 7 do STJ¹ e Súmula 279 do STF²).

¹ Súmula 7 do STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

² Súmula 279 do STF - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário

Assim, evidenciada a função extraordinária do recurso especial, que faz com que o STJ tenha a função primordial de buscar a inteireza da interpretação do direito infraconstitucional federal em todo o território brasileiro, passemos à exposição direta dos pressupostos de admissibilidade aplicados a ele.

2.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em razão de ser um recurso que busca exclusivamente a proteção objetiva do direito federal, o recurso especial consequentemente consiste em um recurso de fundamentação vinculada, e suas hipóteses de cabimento tampouco estão descritas não na legislação infraconstitucional, mas no art. 105, inciso III, *caput*, e alíneas “a”, “b” e “c”, da CRFB/88. Vejamos:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Tal dispositivo constitucional indica os pressupostos cumulativos, cujo preenchimento é obrigatório em todos os recursos (art. 105, III, *caput*, da CRFB/88), e os pressupostos alternativos (art. 105, III, a, b, c, da CRFB/88), bastando que somente um deles seja comprovado junto aos cumulativos a fim de que o recurso seja admitido e julgado no mérito.

Ademais, cumpre ressaltar que a ele também são aplicados os pressupostos gerais de admissibilidade, previstos no Código de Processo Civil, divididos, pela parte majoritária da doutrina, em intrínsecos e extrínsecos (Neves, 2021). Os intrínsecos são: o (i) cabimento, (ii) a legitimidade, (iii) o interesse em recorrer; e (iv) a inexistência de fato impeditivo. Os extrínsecos, por outro lado, são: (i) a tempestividade; (ii) o preparo; e (iii) a regularidade formal.

Todavia, como o presente trabalho objetiva exclusivamente o estudo do recurso especial e do filtro da relevância, far-se-á somente o detalhamento referente aos pressupostos recursais especiais – que são, em síntese, aqueles que estão unicamente presentes em recursos de caráter excepcional.

2.2.1 Pressupostos cumulativos

2.2.1.1 O prévio esgotamento das vias ordinárias

Conforme o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial pressupõe a existência de “causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios”. Desse texto, depreende-se duas exigências instituídas pelo legislador pátrio, que serão segmentadas a seguir.

A primeira faz referência à expressão “causas decididas, em única ou última instância”, entendida por Cássio Scarpinella Bueno (2020) como “antes de tudo, que a decisão que desafia o recurso extraordinário e ao recurso não comporta mais quaisquer outros recursos perante os demais órgãos jurisdicionais. Pressupõe-se, para empregar expressão comuníssima, ‘exaurimento de instância’”.

Ou seja, para a admissão do recurso especial, pressupõe-se que haja a irresignação quanto a uma decisão contra a qual já fora esgotadas as possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias ou na única. É a proibição àqueles recursos denominados *per saltum*, que ignoram a previsão de um recurso ordinário contra determinada decisão.

Desse modo, o esgotamento das vias ordinárias de impugnação é exigência inafastável para o cabimento do recurso especial, devendo a parte seguir com a interposição de recursos ordinários até que nenhum deles seja cabível no caso concreto (Barbosa Moreira, 2003).

Sobre o tema, Rodolfo de Camargo Mancuso (2015) também explica:

O exercício dos recursos excepcionais pressupõe a preclusão consumativa quanto aos recursos cabíveis nas instâncias interiores; tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade, cremos que a prática do recurso cabível, na instância ordinária, preclui, comutativamente, esse momento processual, restando então o campo propício para a interposição do recurso extraordinário, do especial, ou de ambos, em sendo o caso.

Merecem também atenção as hipóteses previstas no art. 932 do CPC/15³, notadamente aquela que disciplina a negativa de provimento do recurso por decisão monocrática do relator.

Nesses casos, o STJ já decidiu que, em se tratando de julgamento monocrático do relator, sendo antes cabível o recurso de agravo interno para o órgão colegiado, é somente do julgamento desse recurso cabível o recurso especial (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1699311 SP 2020/0106729-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 29/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2021).

Também, vale fazer registro do posicionamento do professor Barbosa Moreira (2003), que entende estar cumprido o requisito de exaurimento das instâncias ordinárias quando se tratar “de causa da competência originária de tribunal (v.g. ação rescisória), do julgamento do recurso, seja qual for, ou ainda de qualquer dos casos de revisão obrigatória em segundo grau (art. 475 ou disposição análoga), mesmo que ninguém haja recorrido”.

Por fim, há de se destacar uma única exceção referente à necessidade de esgotamento dos recursos ordinários, prevista na Súmula 86 do STJ, que dispõe que “*Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento*”, mesmo não exauridas as possibilidades de interposição de recursos ordinários.

A segunda exigência, por sua vez, advém da parte final do dispositivo legal⁴ que pressupõe que, além do esgotamento de instâncias, a decisão deve ser proferida por um dos seis Tribunais Regionais Federais ou um dos vinte e sete Tribunais de Justiça.

A partir disso, entende-se que, para o conhecimento do recurso especial, há de se verificar a colegialidade da decisão.

Conforme salientado por Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas (2023), a apresentação adequada do recurso requer uma avaliação prévia abrangente, o que envolve não só a utilização completa dos recursos ordinários disponíveis, mas também o fortalecimento da participação colegiada.

³ Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: (...)

⁴ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: (...)

A fim de melhor elucidar a questão, faz-se necessário observar o que preceitua o art. 942 do Código de Processo Civil:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Desse modo, extrai-se do dispositivo supramencionado que, quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento em outra sessão, que terá a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de reversão do resultado inicial.

Assim, a interposição do Recurso Especial requer não apenas a esgotamento dos recursos ordinários decididos por Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, mas também o fortalecimento da colegialidade conforme o que é descrito no art. 942 do CPC, visando alcançar um julgamento completo.

Outro ponto interessante quanto à parte primeira do dispositivo constitucional em análise é a discussão acerca da possibilidade da interposição de recursos especiais em face das decisões proferidas em julgamento de recurso inominado nos Juizados Especiais.

O órgão revisor no âmbito dos juizados é o Colégio Recursal⁵, composto por juízes de primeiro grau de jurisdição, não tendo natureza de tribunal. Portanto, pela estrutura da Lei n. 9.099/95, é inadmissível a interposição de recurso especial diante de tais decisões, mesmo que diante de flagrante descumprimento do entendimento do STJ. Nesse sentido, dispõe a Súmula 203 do STJ, ao dizer que “*Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*”.

O mesmo não se aplica em sede de Juizados Especiais Federais, no que toca ao direito material federal, considerando-se a existência do mecanismo da uniformização de interpretação de lei federal, prevista no art. 14, §4º, da Lei 10.259/2001, e nem em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública, por

⁵ Art. 41, Lei 9.099/94 – Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

disposição direta dos art. 19 da Lei nº 12.153/2009 que, apesar serem questionáveis do ponto de vista constitucional, há o julgamento corriqueiro de recursos dessa natureza pelo STJ.

Nos Juizados Especiais Cíveis, por sua vez, em razão do claro desconforto referente à matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a admitir a reclamação constitucional⁶, posição que foi ratificada a posteriori pelo Superior Tribunal de Justiça⁷, mas também com a discussão restrita ao direito material federal.

É também importante registrar que essa matéria foi profundamente impactada pelo CPC/2015, já que o art. 988 passou a regular expressamente o cabimento da reclamação.

2.2.1.2 Prequestionamento

O prequestionamento, que para alguns não constitui exatamente um juízo de admissibilidade específico, mas sim uma parte do requisito genérico de "cabimento"⁸, tem sido objeto de diversas discussões na doutrina.

Majoritariamente, entende-se que o prequestionamento constitui a exigência de que o objeto do recurso especial já tenha sido decidido previamente por tribunais inferiores, o que realça a atuação do Superior Tribunal de Justiça de mero revisor do que já foi decidido no pronunciamento judicial recorrido (Neves, 2021).

Desse modo, a exigência do prequestionamento subsiste na impossibilidade de admitir recurso especial em que a matéria seja enfrentada originariamente pelo STJ. É, assim, importante demonstrativo da função uniformizadora exercida pelo Tribunal da Cidadania.

Esse enfrentamento pode ser feito com expressa menção ao dispositivo normativo cuja interpretação é objeto do recurso, mais conhecido como prequestionamento expresso; ou pode ser feito sem a menção direta ao dispositivo normativo, nesse caso, chamado de prequestionamento implícito, como ocorre, a

⁶ Informativo 557/STF, Plenário, RE 571.572 QO-ED/BA, rel. Min. Ellen Gracie, j. 26.08.2009

⁷ Informativo 416/STJ, Corte Especial, Rcl 3.752-GO, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.2009.

⁸ Desse modo, entendem Didier Jr. e Leonardo da Cunha (2016), quando sustentam que "o pré-questionamento é uma exigência que compõe a análise do cabimento dos recursos extraordinários e decorre da interpretação que se deu, historicamente, à expressão "causas decididas", constante dos arts. 102, III, e 105, III, da CF/1988".

exemplo, quando a decisão atacada tenha como devidamente motivada uma outra decisão que se valeu de paráfrases normativas, em descumprimento direto ao que é preceituado no inciso I do §1º do art. 489 do CPC, mesmo sem mencioná-lo.

Conforme Didier Jr. e Leonardo da Cunha (2016), a matéria pré-questionada é a que constitui fundamento determinante; seja o fundamento determinante vencedor, seja o fundamento determinante do voto vencido. Nessa linha, os autores sustentam que questões irrelevantes à lide não configuram o prequestionamento do objeto recursal:

Não configuram pré-questionamento as considerações laterais, irrelevantes, que não constituam fundamento do acórdão. Considerações dispensáveis, feitas apenas para registro de uma opinião pessoal, não integram a fundamentação do acórdão, não configurando pré-questionamento. São, na realidade, *obiter dicta*.

Ademais, por mais que não diretamente previsto no texto constitucional, o art. 1.025 dispõe o termo e elenca uma das possibilidades de prequestionamento ficto, por meio de embargos de declaração, mesmo que inadmitidos ou rejeitados pelo tribunal a quo; ou seja, mesmo que a matéria tenha sido sequer discutida pelo colegiado:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Por fim, é também interessante ressaltar a dinâmica adotada pelo CPC em casos de julgamentos não unânimes.

O voto vencido deve ser necessariamente declarado e é, por força da lei, considerado parte do acórdão, principalmente para fins de pré-questionamento, nos termos do art. 941, §3º, do CPC.

Assim, apresentado o prequestionamento, o último dos pressupostos cumulativos, passa-se à análise dos pressupostos alternativos de admissibilidade do recurso especial.

2.2.2 Pressupostos alternativos

Conforme já mencionado, além da necessidade de se preencher os dois pressupostos já analisados (cumulativos), para que o recurso especial seja conhecido, deverá o recorrente demonstrar uma das hipóteses previstas nas alíneas do art. 105, inciso III, da CRFB/88.

Desse modo, passar-se-á a analisar cada um desses pressupostos, que são sedimentados na necessidade de que a decisão recorrida: a) contrarie tratado ou lei federal, ou negue-lhes a vigência; b) julgue válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou c) dê a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

2.2.2.1 Decisão que contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal

Nos termos da letra “a” do inciso III do art. 105 da Constituição, cabe recurso especial quando o acórdão recorrido “contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência”.

A hipótese apresentada na alínea supracitada é a mais utilizada na prática forense ao fundamentar a possibilidade de interposição de recurso especial, em função de sua redação abrangente.

Entende boa parte da doutrina que o termo “contrariar” é mais abrangente que do que “negar-lhe vigência”, contudo, em razão da desnecessidade de apresentação de tais conceitos – seja pela inaplicabilidade prática dos conceitos, considerando-se que, em ambos os casos, o recurso será admitido, ou pela não pertinência ao presente trabalho – não se fará um maior aprofundamento sobre. Inclusive, para alguns autores, como Scarpinella Bueno (2020), as expressões devem ser tratadas como semelhantes.

O sentido de lei federal, por outro lado, é ampliativo, de modo que abrange lei complementar, lei ordinária, lei delegada, decreto-lei, medida provisória e até mesmo decretos autônomos, todos no âmbito federal (Didier Jr. e Leonardo da Cunha, 2016). Tal conclusão advém da jurisprudência ampliativa construída pelo STJ, tendo como exemplo o seguinte julgado da Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI FEDERAL. O termo lei federal, para fins de interposição do recurso especial, abrange também os decretos. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (REsp n.

663.562/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 5/12/2007, DJ de 18/2/2008, p. 21)

Ao oposto, conclui Daniel Neves (2021) que se excluem da previsão legal as portarias ministeriais, as resoluções normativas, as normas de regimento interno de tribunais e as súmulas.

Quanto ao não cabimento do recurso especial por violação à súmula, o autor ainda traz dois adendos. Havendo violação de súmula vinculante, entende ele como cabível o recurso extraordinário. Por outro lado, caso se admita que o art. 927, IV, do CPC, tornou as súmulas editadas pelo STJ vinculantes, passará a ser cabível recurso especial contra a decisão que as afrontar.

Cabe também frisar um ponto interessante quanto à hipótese de contrariar ou negar vigência à tratado.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que foi acrescentado o parágrafo §3º ao artigo 5º da Constituição, os tratados e convenções internacionais aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, são equivalentes às emendas constitucionais. Assim, nesse caso, havendo contrariedade ou negativa de vigência de tratado com *status* constitucional, naturalmente o recurso cabível será o recurso extraordinário, e não o especial.

Por fim, importante ressaltar que, havendo a interposição de recurso especial com fundamento nesta alínea, o STJ entende⁹ que é necessária a impugnação de dispositivo legal federal específico, sob pena de não conhecimento do recurso, atraindo a aplicação da Súmula 284 do STF¹⁰.

2.2.2.2 Decisão que julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal

O recurso especial também é cabível quando a decisão recorrida julgar válido ato de governo local que confronte lei federal, entendendo-se que o ato terá

⁹ STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1816603 RJ 2021/0002612-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/12/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021; STJ - AgInt no AREsp: 1754353 MS 2020/0228337-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2021; entre outros.

¹⁰ Súmula 284 do STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

natureza normativa ou administrativa, praticado pelo Poder Executivo, Legislativo – no âmbito estadual ou municipal – e pelo Poder Judiciário no âmbito estadual (Souza Pimentel, 2008).

Por sua vez, a expressão *judgar válido* remete à necessidade de um contraste entre o ato do governo local e uma norma federal (Didier Jr. e Cunha, 2016). Nesse caso, havendo tal contraste entre o ato local e a norma federal, e restando a última violada, ocorrerá a hipótese delineada na alínea “b” do art. 105, inciso III, da Constituição, com o conseqüente cabimento do recurso especial.

2.2.2.3 Decisão que der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal

A alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição disciplina o último pressuposto alternativo, e trata da hipótese em que a decisão recorrida dá a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Em suma, cabe recurso especial por divergência jurisprudencial.

É preciso, no entanto, que a referida divergência jurisprudencial ocorra entre tribunais diversos, uma vez que a Súmula 13 do STJ dispõe que “a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial”, além de que o próprio CPC, em seu art. 926¹¹, impõe o dever de uniformização aos próprios tribunais, cabendo a instauração de incidente de assunção de competência ou a interposição de embargos de divergência, caso a divergência ocorra em tribunal superior.

Portanto, quando diferentes tribunais aplicam normas distintas a casos semelhantes, torna-se necessário que o Superior Tribunal de Justiça intervenha para resolver a divergência jurisprudencial, sendo essa condição suficiente para o conhecimento do recurso especial, uma vez que a situação processual específica (seja uma causa de competência originária ou derivada, recurso especial ou ordinário) que gerou a decisão é de pouca importância.

A principal função constitucional do Superior Tribunal de Justiça é garantir a unidade do Direito e uniformizar a jurisprudência nacional, eliminando divergências entre tribunais diferentes, independentemente do tipo de recurso em que o precedente foi estabelecido (Didier Jr. e Cunha, 2016).

¹¹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente

Assim, o STJ precisa apenas lidar com a divergência entre os precedentes de tribunais diversos, incumbindo-lhe eliminar essa divergência e estabelecer a orientação a ser seguida pelos tribunais e, conseqüentemente, pela comunidade jurídica.

Repise-se, todavia, que o STJ não admite julgados de ramos especializados da justiça, visto que tais órgãos não são sujeitos à competência do Tribunal¹².

Por fim, há de se mencionar que, para demonstrar a existência deste pressuposto, a parte recorrente deverá indicar e comparar o acórdão paradigma (proferido por outro tribunal) com o acórdão recorrido.

Essa comprovação da divergência pode ser feita mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte (art. 1.029, §1º, do CPC¹³).

Também, tanto em razão da parte final do dispositivo supramencionado quanto pela jurisprudência¹⁴, a comparação deve ser analítica, mencionando “as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”. Em outras palavras, não se faz suficiente a simples transcrição de ementas para comprovar dissídio jurisprudencial¹⁵, sendo necessário o confronto direto entre partes dos acórdãos.

Assim, entendido o funcionamento do recurso especial, é interessante se fazer os seguintes questionamentos: por que, mesmo com um juízo de admissibilidade relativamente rigoroso, ainda há um número exorbitante de recursos sendo julgados pelo STJ?; o mesmo acontece ou já aconteceu com outros tribunais superiores?

¹² Informativo 510/STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1.344.635-SP, rel. Min. Maria Isabel Galloti, j. 20.11.2012..

¹³ Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: (...) § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

¹⁴ Súmula 291/STF;

¹⁵ "A transcrição das ementas dos julgados ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial". (STJ, 3ª Turma, EDcl no AREsp 228.777/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25/6/2013, DJe 1º/7/2013).

A fim de se obter as respostas dessas perguntas, é necessário dar um passo atrás e entender os motivos que ensejaram essa conjuntura e as tentativas de solução empregadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário.

3 OS FILTROS RECURSAIS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES: A EXPERIÊNCIA QUE ANTECEDEU E INSPIROU A EC. Nº 125/2022

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A fim de melhor entender o instituto da relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial, é mister, antes de tudo, analisar a problemática que ensejou a criação do filtro recursal e as inspirações pelas quais o constituinte se baseou.

Fato é que, mesmo antes de surgir a discussão sobre a criação do requisito da relevância, a doutrina já se preocupava em mitigar o aumento exponencial do número de recursos extraordinários que chegavam à Suprema Corte e em atribuí-la ao papel de Tribunal Constitucional – o que muito se assemelha com a atual tentativa de garantir ao Superior Tribunal de Justiça a função de interpretação e uniformização do direito infraconstitucional¹⁶.

Por outro lado, a exposição sobre filtros recursais análogos, a exemplo da repercussão geral e da transcendência, auxilia no entendimento quanto aos tipos existentes no ordenamento jurídico brasileiro e suas funções, com o fulcro de, junto ao estudo do instituto objeto do trabalho, tentar definir seus impactos práticos no sistema recursal brasileiro, mediante interpretações teleológica e sistemática de sua natureza.

Afinal, há uma ligação de causa e efeito entre os filtros recursais e as funções dos Tribunais que os aplicam. Logo, para que seja possível tratar adequadamente do tema dos filtros e, por consequência, compreender a arguição de relevância, não há como deixar de relacioná-los com as diferentes funções das Cortes (Marinoni, 2023).

3.2 A CRIAÇÃO DOS FILTROS COMO SOLUÇÃO PARA A CRISE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

¹⁶ Nesse sentido, o próprio Código de Processo Civil passou a dispor sobre algumas situações em que se pode presumir a típica função uniformizadora do STJ. A exemplo, o que há nos arts. 1.029, §3º, 1.025, 1.032 e 1.033, do CPC/15.

No Brasil, as primeiras menções e tentativas de solucionar a chamada crise dos recursos excepcionais são tão antigas quanto o momento de suas criações, demonstrando indícios da complexidade do problema e de seu enraizamento na essência do ordenamento jurídico pátrio.

Com base nos relatórios de atividades do Supremo Tribunal Federal (STF), a média de recursos interpostos entre 1925 e 1934 ultrapassava nem sequer uma centena; na década de 1940, já alcançava os milhares (Azevedo, 1943).

Liebman (1940), em pronunciamento feito somente após 30 anos da instituição do recurso extraordinário, já sustentava os motivos pelos quais ele entendia como determinantes para a sobrecarga de recursos perante o STF. Para ele, uma diferença fundamental entre o ordenamento jurídico brasileiro e o modelo norte-americano, que lhe serviu de inspiração, foi o principal.

O jurista observava que, nos Estados Unidos, as autonomias judicial e legislativa dos entes federativos caminhavam juntas, de modo que era excepcional a aplicação de leis federais pelos Tribunais estaduais, dificultando o consequente julgamento de causas pela Corte Suprema.

No Brasil, por sua vez, a Constituição de 1934, vigente à época, já estabelecia a unidade do direito civil, comercial e penal, englobando-as como competência privativa da União (art. 5º, XIX, alínea a), e ocasionava o efeito oposto.

Ocorre que o sistema federativo brasileiro foi resultado de um caminho inverso do que teve lugar no americano. Enquanto lá a construção do federalismo adveio do movimento de colônias que abdicaram de sua soberania, no Brasil, o que levou à mesma ideia foi a tentativa organizar politicamente sua vasta extensão territorial, antes divididas em capitanias com quase nenhuma autonomia.

José Miguel Garcia Medina (2017) também aprofunda sobre os porquês de a dissonância entre o ordenamento jurídico brasileiro e norte-americano ocasionar o fenômeno da alta interposição de recursos excepcionais para a discussão de questões federais:

Como foi demonstrado supra, o recurso extraordinário teve como modelo o writ of error do direito norte-americano; ressaltou-se, também, que não se atentou, à época, para uma grande diferença existente entre os dois países: a competência legislativa federal, no Brasil, é ampla, ao contrário do que ocorre no direito norte-americano, onde tal competência é bem mais restrita. Como o recurso extraordinário tinha a peculiaridade de ser exercitável em qualquer causa na qual estivesse presente a questão federal (aqui abrangidas as questões constitucionais e as questões federais propriamente ditas), é compreensível que se tenha verificado um grande número de recursos distribuídos ao Supremo Tribunal Federal, problema que, por causa

da demora em sua resolução, tornou-se crônico, passando a ser referido como 'a crise do Supremo'.

Entretanto, o fenômeno em destaque não só aconteceu no Brasil. Espanha, Itália e Argentina são alguns dos vários afetados pela causa, de maneira que fez alguns autores acreditarem que o problema decorreu, fundamentalmente, de um lado, da estrutura econômica que estimula a litigiosidade, que põe em xeque as relações jurídicas estabelecidas, o que parece ter sido ocasionado pela mudança de um modelo agropastoril para a sociedade industrial, e, posteriormente, para a sociedade de informação, e, de outro, a mudança de paradigma consubstanciada no paulatino distanciamento dos ideais do liberalismo econômico e a aproximação do *welfare state*, com a crescente intervenção do Estado na ordem econômica e nas relações privadas, de modo a perseguir os interesses gerais da coletividade. (Alvim e Dantas, 2023).

O movimento mundial de acesso à justiça, representado principalmente por Cappelletti e Garth (1988), figurou-se como outro fator-chave para o agravamento da crise. Mesmo que o movimento viesse a reduzir, acertadamente, o fenômeno da litigiosidade contida¹⁷, à proporção que mais pessoas tiveram acesso ao Poder Judiciário e consciência de seus direitos, cresceu o número de recursos interpostos.

Também diante do fenômeno da globalização – que garantiu principalmente maior poder de consumo aos indivíduos de classes baixa e média–, o número de relações jurídicas por pessoa cresceu exponencialmente, ocasionando, proporcionalmente, o natural aumento de litígios.

José Rogério Cruz e Tucci (1997), por sua vez, afirma que, no País, há a presunção cultural de que as profundas crises econômicas são resolvidas mediante a edição de uma legislação intervencionista e de última hora, ocasionando, via de regra, uma proliferação generalizada de demandas entre particulares e entre estes e o Estado.

Assim, tem-se evidente que são mais variados fatores que continuam influenciando nos altos números de recursos direcionados às mais altas cortes brasileiras. Afinal, a inspiração no modelo estadunidense sem sopesar a cultura legislativa, o sistema de repartição de competências pátrio e todo cenário global e nacional

¹⁷ Segundo o Min. Marco Aurélio, em voto proferido no julgamento da ADPF 219/DF, a denominada “litigiosidade contida” é alusiva às situações em que os conflitos ficam sem solução, muitas vezes com a renúncia tácita do direito subjetivo em discussão, simplesmente porque as partes não conseguem alcançar o canal institucional adequado.

ensejaram uma iminente sobrecarga do sistema judiciário, fazendo com que surgissem diversas teorias que vieram a tentar mitigar a situação.

Desse modo, a ideia de impor filtros recursais para controlar a quantidade de demandas surgiu antes mesmo da criação do Superior Tribunal de Justiça e é datada desde 1965, quando Leal (1965) comentava, a partir de sua perspectiva, as soluções que eram aventadas para o que se chamava de “a crise do Supremo Tribunal Federal”.

Na Carta Magna de 1967, o Constituinte, na sua redação original, optou por delegar ao STF o poder de estabelecer, em seu regimento interno, “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso”, nos termos da alínea c do parágrafo único do art. 115¹⁸.

Consoante o dispositivo supracitado e a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, assim fez o Supremo Tribunal Federal. Assente nos poderes a si conferidos, inseriu a Emenda Regimental nº 3 ao RISTF, que introduziu a figura da arguição de relevância da questão federal nas demandas dirigidas à Corte.

O recurso extraordinário, nesses casos, passou a observar mais restrições impostas pelo próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a natureza, a espécie, o valor pecuniário e agora, também, a relevância da questão federal.

À época, a “arguição de relevância” deveria ser feita em capítulo destacado da petição do recurso extraordinário e o seu exame era anterior até mesmo ao do aspecto procedimental, funcionando como um pré-requisito de admissibilidade.

A questão federal era tida como relevante, quando, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigisse a apreciação do recurso extraordinário, e era examinada na sessão do Conselho, no Supremo Tribunal Federal (art. 327 do RISTF).

O instituto permutou ao longo dos anos e chegou a se tornar fundamento autônomo e suficiente do recurso, até que, com o advento da Constituição de 1988, nos termos da proposta de José Afonso da Silva (1963), passaram a existir dois

¹⁸ Art. 115 - O Supremo Tribunal Federal funcionará em Plenário ou dividido em Turmas. Parágrafo único - O Regimento Interno estabelecerá: a) a competência do plenário além dos casos previstos no art. 114, n.o I, letras a, b, e, d, i, j e l, que lhe são privativos; b) a composição e a competência das Turmas; c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso; d) a competência de seu Presidente para conceder exequatur a cartas rogatórias de Tribunais estrangeiros.

Tribunais Superiores de matéria comum – o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) – e a arguição de relevância foi extinta.

O recurso que passou a ser dirigido ao STJ teve como nome “recurso especial”, que é nada mais que um recurso extraordinário para o STJ (Didier Jr., 2016), passando a ser o instrumento cabível em caso de irresignação dos jurisdicionados quanto a matérias infraconstitucionais.

Contudo, o que antes era um tribunal sobrecarregado de recursos, tornaram-se dois. Ocorre que, mesmo que tenha sido atribuído ao STJ a competência de julgar, em recurso, grande parte das causas referentes a matéria de lei federal, em única ou última instância, com a finalidade de reduzir o âmbito de atuação do STF em sede de recurso extraordinário, o mesmo não ocorreu quanto à quantidade de recursos interpostos.

Desse modo, percebendo que o Supremo Tribunal Federal tinha se desvirtuado da função para a qual foi projetado, atuando em demandas de menor significância e sendo infindo o número de recursos propostos perante o tribunal, o legislador pátrio, em 2004, sob inspiração do ordenamento jurídico norte-americano e de outros diversos, promulgou a Emenda Constitucional nº 45, que introduziu o instituto da repercussão geral da questão constitucional no art. 102, § 3º da Constituição.

Pari passu, em razão da comprovação da eficácia de filtros seletores para a melhor atuação dos Tribunais Superiores, foi também criado o filtro da transcendência para obter-se o acesso ao Tribunal Superior do Trabalho, previsto no art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Medida Provisória 2.226/2001, e, posteriormente, regulamentado pela Lei nº 13.467/2017 e pelo art. 247, § 1º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Assim, nas últimas décadas, observou-se o resultado do melhor funcionamento do STF e do TST e, por outro lado, a desvirtuação do que seria o papel do Superior Tribunal de Justiça, que teve de se firmar em volta de uma jurisprudência defensiva, amplamente conhecida pela sua súmula 7¹⁹.

Ocorre que, mesmo mediante seus esforços para firmar uma jurisprudência defensiva, o Código de Processo Civil de 2015 veio a disciplinar a situação de modo

¹⁹ Súmula 7 do STJ – A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

diametralmente oposto, conforme se observa, a exemplo, pelo que é previsto no art. 1.029, §3º²⁰.

À vista disso, a Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022, alterou o art. 105 da Constituição, inserindo os §§2.º e 3.º, e reintroduziu no ordenamento jurídico pátrio a necessidade de que as questões de Direito Federal em matéria infraconstitucional, agora constantes no recurso especial, se revistam do requisito da relevância – esse, o objeto de análise do trabalho.

Os motivos são claros quando se observa parte dos dados apresentados pela relatora da PEC na Câmara dos Deputados, quando, em um de seus discursos, frisou que o STJ julgou 3.711 processos em 1989, primeiro ano de seu funcionamento, e, somente dez anos depois, em 1999, essa cifra anual já chegava a 128.042, chegando a atingir 560.405 processos apenas no ano de 2021 (Câmara dos Deputados, 2022).

Devido à vasta mudança do sistema processual e da necessidade de regulamentação legal (art. 105, §3º, VI, CF), o Tribunal pleno veio a decidir, ainda em 2022, a partir da aprovação do Enunciado Administrativo nº 8, que a indicação dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional só seria exigida quando houvesse a entrada em vigor da lei que disciplinaria a matéria quando houvesse a entrada em vigor da lei que disciplinaria a matéria:

Enunciado Administrativo 8. A indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal.

É, portanto, nessa conjectura que este trabalho se desenvolve.

3.3 INSTRUMENTOS ANÁLOGOS DO DIREITO BRASILEIRO E SUAS FUNÇÕES

Como já mencionado, as tentativas de solucionar a chamada crise dos recursos excepcionais são datadas muito antes da criação do Superior Tribunal de

²⁰ Art. 1.029, § 3º, do CPC – O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

Justiça, demonstrando que o fenômeno da alta interposição de recursos a Tribunais Superiores é sistemático e atemporal.

Para o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho, o legislador federal não poupou esforços na criação de filtros recursais, com a ambição de fazer surtir efeitos positivos no funcionamento das respectivas cortes a partir da possibilidade de “filtragem” de processos.

A demonstração da repercussão geral da questão debatida no recurso extraordinário consiste em decisivo passo para construção de um processo justo (art. 5.o, LIV, CF), concretizando a um só tempo o direito fundamental à tutela jurisdicional prestada em prazo razoável (arts. 5.o, LXXVIII, CF, e 4.o, CPC) e a necessidade de racionalização da atividade judiciária (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2021).

Do mesmo modo, a arguição de transcendência da questão debatida no recurso de revista segue os mesmos princípios e impõe, conseqüentemente, melhores condições à prestação jurisdicional conferida pela corte.

Assim, buscar-se-á, neste momento, entender a criação desses requisitos de admissibilidade, suas aplicações e os motivos pelos quais foram criados, para que, em momento posterior deste trabalho, possa se fazer uma comparação entre eles e o instituto da relevância, a fim de prospectar quais caminhos semelhantes o novo filtro poderá seguir.

3.3.1 O Supremo Tribunal Federal e a Repercussão Geral

O Supremo Tribunal Federal tem a função precípua de guardar a Constituição Federal e, para tanto, cabe a ele julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contraria dispositivos constitucionais (art. 102, CF).

Ao contrário dos recursos ordinários (apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos declaratórios e recurso ordinário – arts. 1.009 a 1.028, CPC), o recurso extraordinário não visa diretamente à tutela do direito da parte (a prolação de uma “decisão de mérito justa e efetiva” para o caso concreto, art. 6, CPC), e sim à coerência e à universabilidade da ordem jurídica (art. 926, CPC), mediante a compreensão da Constituição (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2021).

Em razão dessa patente diferença entre ele e os recursos ordinários, o recurso extraordinário coleciona pressupostos específicos e alternativos de

admissibilidade, fazendo com que só seja admitido se houver a demonstração de prequestionamento (art. 102, caput, da CF) e de repercussão geral (art. 102, §3º, da CF)²¹, sendo este último o atual objeto de análise.

A repercussão geral foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Emenda Constitucional 45/2004, que acrescentou o §3º ao art. 102 da Constituição a disposição sobre a necessidade de se demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no mérito do recurso extraordinário:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Em razão de, na época, não haver a regulamentação do instituto, não houve sua aplicação imediata, tendo sido construído o entendimento pacífico de que, para o seu cumprimento, o novo pressuposto intrínseco de admissibilidade necessitaria de uma lei infraconstitucional (Neves, 2021).

Dois anos depois, quando cumprida a exigência mediante a aprovação da Lei 11.418/2006, que criou os arts. 543-A e 543-B do CPC/1973, o STF continuou sustando a sua aplicação, vindo a se tornar plena somente a partir da Emenda Regimental 21/2007, que discriminou ainda mais o procedimento.

Hodiernamente, o requisito de admissibilidade é também regulamentado pelo art. 1.035 do CPC, que dispõe sobre a sua concepção e aplicação no âmbito do STF:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

²¹ Diferentemente da posição adotada por grande parte dos juristas e seguida no presente trabalho, alguns doutrinadores entendem que, em razão da própria teleologia do instituto, pode se afirmar que a repercussão geral não é um requisito de admissibilidade autônomo, e sim um pressuposto de cabimento do Recurso Extraordinário, esse, sim, requisito intrínseco de admissibilidade. Sobre o assunto, Alvim e Dantas (2023) afirmam que “sendo instituto inescindível e flagrantemente voltado ao estabelecimento de filtro de acesso ao Supremo Tribunal Federal pela via recursal extraordinária, a intenção restritiva só se aperfeiçoaria com a criação de óbice à própria admissibilidade do recurso”.

- I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;
 - II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;
 - II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
 - III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal .
- (...)

A partir da norma sobrescrita, especificamente do § 1º, a repercussão geral é caracterizada a partir da *relevância* econômica, política, social ou jurídica, ou ainda em razão de indicativo de que a questão ultrapasse os interesses subjetivos da causa.

Também, nos termos do §3º, há algumas hipóteses de repercussão presumida, a exemplo de quando o acórdão impugnado contrarie súmula do Supremo ou reconheça a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

Todavia, por mais que tenha se estabelecido tal conceito, é difícil objetivamente definir, exclusivamente a partir do texto legal, o significado de “repercussão geral”, de maneira a manter a coerência durante a sua aplicação pela Corte Suprema.

É que, desde a instituição da antiga “arguição de relevância”, o legislador recorre a técnicas legislativas de empregar conceitos genéricos para a delimitação de filtros recursais, conferindo, indiretamente, ao Tribunal de Cúpula e à doutrina, a possibilidade de caracterizar algumas das hipóteses que serão empregadas nos casos práticos.

Para Arruda Alvim (2005), o significado da expressão se relaciona com a matéria que “diga respeito a um grande espectro de pessoas ou a um largo segmento social”; uma decisão impactante e que ponha fim a tema altamente controvertido.

Por outro lado, grande parte da doutrina utiliza-se da expressão “transcendência” para conceituá-la²², terminologia empregada pelo legislador argentino quando estabeleceu instituto semelhante, ao dizer que a decisão deveria transcender os interesses subjetivos das partes no caso concreto.

A partir dessa expressão, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2021) entendem que a repercussão geral é fundada no binômio relevância-transcendência, sendo o último caracterizado tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa.

²² Nessa vertente, segue Tereza Alvim e Bruno Dantas (2023), Marinoni e Mitidiero (2008), Araken de Assis (2008) etc.

Na primeira, interessa para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas suscetíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa²³.

Ademais, quanto à sua natureza, apesar de ter nascido como um filtro individual, a repercussão geral é atualmente caracterizada como pluri-individual, sendo importante fundação do microssistema objetivo de demandas repetitivas (Cortês, 2022).

Em tese, conforme o recém exposto art. 102, §3º da Constituição²⁴, somente o Supremo Tribunal Federal poderia apreciar a existência ou não de repercussão geral da questão debatida no recurso extraordinário, por meio de dois terços de seus membros. No mesmo modo, o CPC/73 previa a atribuição exclusiva do STF para o julgamento da matéria, delineando que, em caso de juízo negativo, o Tribunal sequer apreciaria o cabimento do recurso.

Ocorre que a Suprema Corte, ainda à luz do Código de Processo pretérito, passou a autorizar que, uma vez firmados precedentes que estabeleciam a falta de repercussão geral de determinada matéria, Tribunais inferiores poderiam passar a inadmitir recursos extraordinários; e que contra essas decisões de inadmissão não seriam mais cabíveis remédios, salvo agravo para o Tribunal a quo (Questão de Ordem no AI 760.358/SE. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes).

Algumas críticas foram proferidas a essa sistemática, uma vez que a delegação, mesmo que reflexa, da função de averiguar a existência de repercussão geral aos Tribunais inferiores, estaria ocasionando uma afronta ao que é claramente disposto no texto constitucional (Cortês, 2022).

Nos termos do CPC vigente, todavia, o entendimento foi reforçado, uma vez que seu art. 1.030 passou a disciplinar que o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido tem a atribuição de negar o seguimento do recurso a partir da

²³ Sob outra perspectiva, em posição minoritária e oposta à adotada no presente trabalho, Dantas e Alvim (2023) entendem que a relevância somente há de servir como parâmetro subsidiário nos casos em que um “grupo social relevante for uma minoria, ou quando se estiver diante de dano regional ou local”.

²⁴ Art. 102. (...) § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

aplicação de precedentes sobre a falta de repercussão geral, conferindo definitivamente características pluri-individuais ao filtro.

Por fim, a alteração e evolução da repercussão geral, principalmente em conjunto com o instituto dos recursos repetitivos, fez com deixasse de ser somente um filtro recursal e se tornasse parte do conteúdo do rito dos recursos repetitivos. Isto é, uma vez afetado um recurso para o nível repetitivo, o STF aplica a técnica de suspensão, comunicação etc., e antes de definir o mérito, decide se a questão tem ou não repercussão geral (arts. 1.036 e seguintes do CPC/15).

Havendo a consolidação de tese que indica a ausência de repercussão geral de determinada matéria, os Tribunais Inferiores utilizam-se dela para negar o seguimento dos processos sobrestados (1.030, I, a, do CPC). No oposto, passa-se à análise do mérito (artigo 1.035, §§ 8º e 9º, do CPC).

Além do mais, a partir da instituição do precedente, não só os Ministros do Tribunal o aplicam, mas os demais órgãos inferiores também.

Por toda carga valorativa sobreposta, o § 4º do art. 1.035 do CPC até mesmo permite a intervenção de terceiros na análise da repercussão geral em casos não repetitivos, por decisão do relator, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, assim se comporta a repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro, sendo, hoje, não somente um filtro recursal que obteve sucesso na diminuição de recursos admitidos ao Supremo Tribunal Federal, mas também sendo um mecanismo pluri-individual que auxilia a Corte ao exercer sua atribuição de interpretação e uniformização do direito.

3.3.2 O Tribunal Superior Do Trabalho e a Transcendência

Previsto no art. 896-A da Consolidação das Lei do Trabalho, incluído pela Medida Provisória 2.226/2001, e, posteriormente, regulamentado pela Lei nº 13.467/2017 e pelo art. 247, § 1º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a transcendência é requisito de admissibilidade do recurso de revista, um dos meios pelos quais se busca pretensão jurisdicional perante o TST:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos

gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001)

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - econômica, o elevado valor da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Do mesmo modo que na repercussão geral, a transcendência é caracterizada a partir de indicadores econômicos, políticos, sociais ou jurídicos, também se impondo como um filtro aos recursos interpostos perante o tribunal.

Todavia, de maneira distinta ao que acontece no requisito de admissibilidade da Suprema Corte, o legislador pátrio pôs-se a detalhar melhor esses indicadores, conforme pode se observar na legislação sobrescrita.

A competência para sua apreciação, por sua vez, é exclusiva do TST, de maneira que os Tribunais de segunda instância sequer podem indeferir o processamento de recursos por esse fundamento, mesmo havendo precedentes do órgão *ad quem* nesse sentido.

Nos termos do §2º do art. 896-A da CLT, ao relator é dada a prerrogativa de indeferir (ou não) o recurso em razão do juízo de transcendência no caso concreto, cabendo agravo interno para o colegiado.

É prevista, ainda, a possibilidade de indeferimento monocrático de agravo em recurso de revista (mediante decisão irrecorrível), nas hipóteses em que este renovar a existência de transcendência quando a revista for indeferida por falta de algum outro requisito de admissibilidade.

Por fim, é imperioso destacar que não é prevista a intervenção de terceiros, na modalidade *amicus curiae*, no processo de decisão da transcendência e seu julgamento tem eficácia exclusiva *inter partes*, de modo que evidencia a sua característica de filtro individual – dissonante ao que se observa com a repercussão geral.

4 A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Até este ponto, foram apresentados a crise dos recursos excepcionais, os prováveis motivos de seu acontecimento, a criação de filtros recursais para outros tribunais superiores e uma explicação detalhada do recurso especial e de seu atual modo de processamento, tudo isso para se ter um panorama completo de quais são e poderão ser os impactos do novo filtro recursal destinado ao Superior Tribunal de Justiça mediante as informações que se tem até o momento.

Conforme já explanado, o ordenamento jurídico brasileiro, a partir do advento da Constituição de 1988, instituiu o STJ e criou o recurso especial com o fito de amenizar o alto número de recursos interpostos perante o Supremo Tribunal Federal, sendo o recurso criado considerado por alguns autores, a exemplo de Didier Jr. e Leonardo da Cunha (2016, pg. 306), como nada mais do que um “recurso extraordinário para o STJ”:

O recurso especial para o STJ é, na verdade, fruto da divisão das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário para o STF (antes da CF/1988), que servia como meio de impugnação da decisão judicial por violação à Constituição e à legislação federal. Com a criação do STJ, pela CF/1988, as hipóteses de cabimento do antigo recurso extraordinário foram repartidas entre o STF e o STJ. O recurso especial nada mais é do que um recurso extraordinário para o STJ.

Acontece que, mesmo portando um regime jurídico comum, com diversas características em comum – e, conseqüentemente, detendo problemas semelhantes –, o constituinte havia optado, na Emenda Constitucional n^o 45/2004, em somente conferir ao recurso extraordinário um filtro de natureza política que pudesse opor uma frente ao alto número de recursos interpostos perante os Tribunais Superiores.

Todavia, em 14 de julho de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional n^o 125, que veio a acrescentar os parágrafos segundo e terceiro ao art. 105 da Constituição Federal, introduzindo um novo requisito de admissibilidade ao recurso especial: a necessidade de demonstração da relevância da questão de direito federal. Vejamos:

Art. 1^o O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 105.
 § 1º
 § 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.
 § 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:
 I - ações penais;
 II - ações de improbidade administrativa;
 III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
 IV - ações que possam gerar inelegibilidade;
 V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;
 VI - outras hipóteses previstas em lei."(NR)
 Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.
 Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A recentíssima mudança, portanto, veio a fazer com que, assim como ocorre nos recursos extraordinário e de revista, o recurso especial passasse a ter um filtro recursal que delimitasse as questões que pudessem ser levadas ao STJ, tendo como principal finalidade a busca de um bom funcionamento do tribunal, com uma atuação mais célere e eficiente, exercendo sua missão constitucional uniformizadora.

Nas palavras do ministro presidente do Superior Tribunal de Justiça à época, Humberto Martins (STJ, 2022):

A PEC corrige uma distorção do sistema, ao permitir que o STJ se concentre em sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal. O STJ, uma vez implementada a emenda constitucional, exercerá de maneira mais efetiva seu papel constitucional, deixando de atuar como terceira instância revisora de processos que não ultrapassam o interesse subjetivo das partes

Para regulamentá-lo propriamente no Código de Processo Civil, o STJ entregou ao Congresso proposta que disciplina o filtro da relevância da questão de direito federal no recurso especial (STJ, 2022), e a disponibilizou em seu próprio site.

Até o momento, o referido anteprojeto entregue pelo Tribunal não foi convertido em projeto de lei, entretanto, chamou atenção de grande parte da comunidade jurídica, que já o discute.

Em resposta a algumas das críticas, recentemente, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apresentou novo Anteprojeto de lei a fim de regulamentar

o instituto, divergindo daquele apresentado pelo STJ, principalmente, quanto à característica que o filtro assumirá, individual ou pluri-individual (Conjur, 2024).

Isto posto, serão, a partir deste momento, aprofundados e discutidos importantes pontos referentes ao filtro recursal, consubstanciados na redação da EC nº 125/2022, na experiência obtida a partir da aplicação de requisitos de admissibilidade semelhantes do ordenamento jurídico pátrio e até mesmo nas redações dos anteprojetos de lei apresentados pelo STJ e pela OAB ao Congresso Nacional.

4.2 O CONCEITO E A NATUREZA DO FILTRO

A aferição da existência de *relevância*, nos termos do que hoje dispõe o ordenamento jurídico brasileiro, para fins de admissão de recurso especial, se faz por meio de uma atividade interpretativa, em função da vagueza da terminologia empregada (Alvim e Dantas, 2023).

Como se sabe, o legislador pátrio comumente se utiliza de conceitos vagos ou indeterminados para criar institutos jurídicos (v.g.. interesse público, união estável), que muitas vezes não dizem respeito a objetos facilmente identificáveis no mundo dos fatos, dificultando suas análises.

Desse modo, considerando-se a inexistência, até o momento, de um delineamento normativo exato quanto ao instituto – no âmbito dos recursos especiais –, para melhor entendê-lo, faz-se pertinente elucidar seu conceito teórico e o que dispõe o ordenamento jurídico pátrio quanto a filtros semelhantes.

Para Luiz Guilherme Marinoni (2023), mesmo que possa vir a ser futuramente definido por lei – a exemplo do que ocorreu com a repercussão geral –, o conceito de relevância é integrado por dois elementos inamovíveis sob a perspectiva teórica: a relevância (importância) da questão e a sua transcendência.

Portanto, a fim de que a Corte exerça seu papel de dar significado ao direito e promover seu desenvolvimento, é essencial que a questão em análise não apenas seja relevante sob o ponto de vista pessoal, mas que também tenha repercussão sobre a sociedade em geral, *transcendendo* o conflito entre as partes.

Assim, a título de exemplo, mesmo em se tratando de um suposto litígio cujo objeto seja de valor economicamente elevado, para se atestar a relevância

jurídica nos termos sobrepostos, deve-se partir da análise desses dois elementos, pautados em dimensões distintas.

Primeiramente, verifica-se se a questão deve tratar de um problema com repercussão jurídica relevante, geralmente uma sobre a qual recai forte dissenso. Sendo a resposta positiva, atesta-se, de modo subsequente, se a questão jurídica discutida tem significado e importância não somente aos litigantes, mas também à sociedade.

É também interessante destacar a similaridade que há entre a disciplina da repercussão geral e o instituto da relevância, ao fato de que o art. 1.035, §1º, do CPC, dispõe que há a relevância sob o ponto de vista “*econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo*”, e, de igual modo, preceitua o art. 1.035-A, §1º, do anteprojeto de lei apresentado pelo STJ, indicando uma possível permanência da fórmula empregada para delinear a existência de repercussão geral, garantindo maior previsibilidade aos jurisdicionados na aplicação do novo filtro²⁵.

No que concerne à transcendência, há suas semelhanças com o filtro aplicado no âmbito dos recursos destinados ao TST, visto que não somente são institutos homógrafos, mas suas interpretações também se pautam em indicadores econômico, político, social e jurídico²⁶.

Quanto à sua natureza, por outro lado, a relevância da questão é, ao mesmo tempo, requisito essencial e formal de admissibilidade (Alvim e Dantas, 2023). Isto é, para fins de que o recurso especial seja admitido, é necessário que haja uma preliminar que indique a relevância do objeto mérito do recurso (requisito formal) e que a questão se revista propriamente de relevância; que seja *relevante*.

Assim, não se trata estritamente de requisito autônomo de admissibilidade, mas também de condição atrelada à regularidade formal do recurso. O recorrente tem o ônus de incluir a devida preliminar de relevância, indicando uma das hipóteses previstas nos §§2º e 3º do art. 105.

Consequentemente, em circunstâncias que não se insira tal preliminar, pode e deve ser sanado pelo juízo a *quo* a irregularidade apresentada, nos termos do

²⁵ De outro modo, o anteprojeto apresentado pela OAB omite a necessidade de se ultrapassar os interesses subjetivos do processo e dispõe que a relevância será tratada também do ponto de vista ambiental, esse não presente na redação do texto enviado pelo STJ.

²⁶ Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001)

art. 932, parágrafo único, do CPC²⁷. Sobre esse ponto, Araken de Assis (2022, pg. RB-1.3) aprofunda:

E, nesse ponto, importa esclarecer se o defeito formal - ausência de alegação - comporta suprimento. O art. 932, parágrafo único, permite ao relator conceder prazo de 5 (cinco) dias para o saneamento de quaisquer vícios, à exceção da intempestividade, e a regra de aplica, mutatis mutandis, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal a quo no exercício da competência de realizar o juízo de admissibilidade que lhe confere o art. 1.030, V, do CPC. Acontece que, em tema de regularidade formal, o art. 932, parágrafo único, do CPC, não se presta para complementar a fundamentação do recurso já interposto. Logo, segundo esse discutível entendimento - o art. 1.029, § 3º, do CPC, somente pré-exclui a tempestividade do âmbito do saneamento e suprimento -, o defeito relativo à ausência de alegação da relevância não pode ser suprido pelo recorrente. Fatalmente, o recurso especial interposto sem a alegação colherá juízo de admissibilidade no tribunal a quo.

De todo modo, mesmo entendendo como possível, há de se esperar o delineamento jurisprudencial que será adotado pelo STJ, visto que, em situações com certo grau de semelhança, o Tribunal vem adotando um posicionamento mais defensivo²⁸.

À exemplo, destaca-se a situação em que há a interposição de REsp com base em divergência jurisprudencial. Nesses casos, o STJ entende que não se trata de vício formal sanável, portanto, não há a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE.

²⁷ Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível

²⁸ O STF também entende pela não aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC, quando interposto recurso extraordinário sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral (STF - AgR ARE: 978184 SP - SÃO PAULO 0008081-90.2011.8.26.0053, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/02/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-042 06-03-2018)

INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 2. No presente caso, os recorrentes não indicaram, precisamente, quais seriam os julgados paradigmas, limitando-se a transcreverem ementas de vários julgados proferidos por esta Corte Superior e também pelo TRF1 e pelo TRF4. Assim, deixaram de realizar o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados mencionados, mediante a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos confrontados. 3. Ademais, os recorrentes não indicaram, de forma clara e específica, qual teria sido o dispositivo legal com interpretação divergente entre os Tribunais, o que também impede o conhecimento do recurso pela divergência. 4. O art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 permite apenas o suprimento de vício formal sanável, como ausência de procuração ou assinatura, mas não a complementação das razões do recurso interposto. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1931792 MA 2021/0103644-9, Data de Julgamento: 20/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022)

Assim, diante de todo o exposto, já havendo o discernimento acerca de seu conceito e de sua dupla natureza, passar-se-á, neste momento, a tratar sobre alguns dos atuais conflitos doutrinários existentes quanto ao novo filtro, especialmente quanto à sua necessidade ou não de regulamentação para que seja cobrado pelo Superior Tribunal de Justiça – tema que será abordado no próximo tópico.

4.3 A (DES)NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA SUA APLICAÇÃO

A partir do entendimento acerca da natureza da relevância da questão de direito federal, cumpre apontar interessante questão de direito intertemporal referente à aplicação do requisito de admissibilidade.

Foi infeliz a redação da Emenda Constitucional 125/2022 no que diz respeito ao período de *vacatio*, uma vez que estabeleceu uma antinomia aparente entre o disposto no §2º do inciso III do art. 105 da Constituição e os arts. 2º e 3º da citada EC. Repise-se parte do texto da Emenda:

Art. 105.

§ 1º

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

[...]

Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (grifos não presentes na redação original)

Enquanto os arts. 2º e 3º da Emenda preceituam que o requisito será exigido desde a sua entrada em vigor, ou seja, a partir do dia 15/07/2022, o parágrafo 2º do inciso III do art. 105 institui que o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso *nos termos da lei*.

O problema, portanto, advém do fato de que, ao dispor como necessário ter uma lei que regulamente o tema, prejudica-se, supostamente, a tentativa do arts. 2º e 3º de se exigir de imediato a aplicação do novo requisito de admissibilidade, visto que seria impossível conferir o ônus à parte recorrente de demonstrar algo que sequer está devidamente regulamentado.

Para a correção da aparente antinomia entre as normas, o Superior Tribunal de Justiça, a partir de uma interpretação corretiva²⁹ dos referidos dispositivos, aprovou seu Enunciado Administrativo nº 8, dispondo que a indicação dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional só seria exigida quando houvesse a entrada em vigor da lei que disciplinaria a matéria:

Enunciado Administrativo 8. A indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal.

²⁹ Sobre esse tipo de antinomia, já se pronunciou o STF: "A antinomia aparente é aquela que permite a conciliação entre os dispositivos antinômicos, ainda que pelo que se denomina 'interpretação corretiva', (...) Dessas três soluções, a que deve ser preferida — só sendo afastável quando de forma alguma possa ser utilizada — é a interpretação corretiva, que conserva ambas as normas incompatíveis por meio de interpretação que se ajuste ao espírito da lei e que corrija a incompatibilidade, eliminando-a pela introdução de leve ou de parcial modificação no texto da lei" (STF, 1ª Turma, HC 68.793/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, rel. p/ acórdão Min. Moreira Alves, DJ 6.6.1997, p. 30.287).

Interessantemente, situação semelhante veio a ocorrer quando da entrada em vigor da EC nº 45/2009, quando instituiu a repercussão geral e exigiu que o requisito fosse apresentado “nos termos da lei”. Naquela ocasião, sua exigência de demonstração só passou a ocorrer depois da regulamentação pela Lei 11.418/2006 e pelo regimento interno do STF, nos termos do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 664.567³⁰.

Todavia, mesmo com a aprovação do referido enunciado, há ainda discussões acerca da possibilidade de se aplicar atualmente o requisito da relevância e de se inadmitir recursos especiais sob tal fundamento, havendo, logicamente, duas interpretações.

No primeiro entendimento, seguido pelo presente trabalho, conclui-se pela impossibilidade de se exigir a aplicação do novo requisito e que ele seja julgado, visto que o texto da Emenda Constitucional apresenta lacunas e evidentemente necessita de uma norma regulamentadora para a sua haver sua aplicação.

Ao ser preconizado pelo parágrafo 2º que a relevância deve ser demonstrada *nos termos da lei* e ela inexistindo, o recorrente, se cobrado para demonstrá-la, é prejudicado diretamente por não ter definido os meios necessários para tanto, em clara afronta a sua ampla defesa. Não tendo como se manifestar regularmente, não há como julgar a matéria.

Aliás, não é sem razão que não se pode decidir sobre questão a respeito da qual a parte não teve oportunidade de se manifestar (art. 10 do CPC). E não se pode exigir da parte que demonstre um requisito de admissibilidade que depende de regulamentação legal. Sem sua regulamentação, não há diretrizes, padrões, nem exigências a serem observadas (Leonardo da Cunha, 2022).

Por outro lado, no segundo entendimento, autores sustentam que a relevância pode ser aplicada desde a publicação da Emenda³¹, visto que o ponto pendente de regulamentação e descrito no enunciado faz somente referência ao

³⁰ A preliminar formal de repercussão geral é exigida nos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental nº 21/07 ao RISTF, que estabeleceu as normas necessárias à execução das disposições legais e constitucionais sobre o novo instituto (STF, Pleno, AI 664.567 QO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007).

³¹ Partilham desse entendimento: Alvim e Dantas (2023) e Rogério Cruz e Tucci (2022).

requisito formal de apresentação da relevância, e não à sua essência, ou seja, se a questão é realmente relevante ou não.

Portanto, poderia ser exigido pelo Tribunal que a questão se revista efetivamente da característica da relevância para que os recursos especiais sejam admitidos, independentemente de o recorrente ter se desincumbido do ônus de demonstrá-la em preliminar.

A fim de fundamental tal hipótese, Alvim e Dantas (2023) apontam que, no caso da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da QO-AI 664.547, quando decidiu pela aplicação do filtro somente após a sua regulamentação, tratou especificamente do requisito da preliminar de repercussão geral – e não da repercussão como requisito essencial de admissibilidade.

Seguindo essa linha intelectual, há também, de acordo com os autores, outros julgados do STF que entenderam ser possível a cobrança da repercussão geral, quanto ao requisito substancial, mesmo para recursos anteriores à lei. À exemplo:

QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

(...)

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º e 3º do art. 543-B, do CPC.

Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso. 5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil. (STF, Pleno, AI 715.423 QO, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 5.9.2008)

Todavia, como já dito em momento anterior, a impossibilidade de se julgar algo sobre o qual não há meio definido de se pronunciar é a principal razão que faz o presente trabalho entender pela impossibilidade da cobrança imediata do novo requisito, uma vez que tal situação descumpra diretamente o direito de ampla defesa do recorrente, seja sob o ponto de vista constitucional (art. 5, LV) ou infraconstitucional (art. 10 do CPC).

Tanto é que o precedente sobrescrito não diz respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, mas à aplicação do rito dos recursos repetitivos. No caso, o RE foi interposto antes da Lei regulamentadora, mas, como já havia decisão do STF reconhecendo a repercussão geral da questão de fundo, houve a determinação de suspensão do processo, para que fosse aplicada a ele a tese firmada pelo Tribunal Pleno em sede de repercussão geral.

Até por isso, no próprio julgado, há a expressa ressalva quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos em caso da negativa de existência de repercussão geral), sob o fundamento de *“não ser possível exigir a presença de requisitos de admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso”*.

Há de se ressaltar, por fim, que desde a promulgação da Emenda Constitucional, não há notícia de casos em que o STJ cobre, mesmo que no que concerne ao aspecto substancial, a demonstração da relevância da questão de direito federal nos recursos especiais.

4.4 RELEVÂNCIA PRESUMIDA

O art. 105, §3º, da Constituição, propôs hipóteses de relevância presumida, em situações não somente relacionadas ao conteúdo do ato impugnado, mas também à natureza e à repercussão econômica do direito discutido:

Art. 105 (...)

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei."(NR)

Desse dispositivo, muito já se debate no âmbito doutrinário, principalmente se já estaria imediatamente caracterizada a relevância da questão quando o recurso tiver como objeto uma das matérias referenciadas no parágrafo sobrescrito. Isto é, se iria haver uma sobreposição aos critérios delimitados no parágrafo segundo, havendo uma suposta “presunção absoluta” de relevância.

Assim, antes de se expor sobre cada uma das hipóteses descritas e de analisar alguns de seus aspectos, cumpre melhor explicar sobre a cumulatividade ou não dos requisitos dos §§2º e 3º, do art. 105 da CF.

Parte dos juristas entende que o §3º do art. 105 não conferiu uma presunção absoluta de relevância aos casos descritos, pois importaria em plena discriminação entre matérias, além de que o Superior Tribunal de Justiça estaria se distanciando de sua função uniformizadora.

Repise-se que a relevância é caracterizada pela importância da questão e pela sua transcendência, sendo um requisito subjetivo conferido ao STJ para que possa determinar as matérias que irá julgar.

Desse modo, consideram que, ao indicar hipóteses genéricas que teriam presunção absoluta de relevância, não somente se prejudicaria o ideal do instituto – que o STJ possa decidir sobre quais causas irá julgar –, mas também manteria o Tribunal atrelado a uma função privada ou centrada no *jus litigatoris*.

Nesse sentido, Marinoni (2023) propõe que são necessários ajustes ou uma adequada leitura do filtro, “*libertando-o do cuidado exclusivo com as partes e regulando seu foco sobre o significado da decisão para a coletividade*”, implicando que, nesses casos, também haveria a necessidade de demonstração de uma lesão grave a um direito situado em uma das quatro primeiras hipóteses instituídas no §3º.

Portanto, concluem que as hipóteses elencadas no §3º relevam certa importância a elas atribuída, mas, para que haja seu devido julgamento, é necessário que também se faça a aferição do filtro nos termos do §2º.

Para melhor entender, Mitidiero (2023) faz interessante analogia com sinais de trânsito:

Nesse sentido, a indicação casuística de determinadas causas constitui apenas um sinal amarelo de que, em semelhantes casos, podem existir questões relevantes, sugerindo ao STJ maior atenção em relação aos temas ali versados. Não se trata de um sinal verde.

Todavia, outra parte dos juristas entende que não podem ser exigidos simultaneamente os requisitos dos §§2º e 3º do art. 105, pois se trata de uma escolha direta do constituinte reformador quando fala que “*Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos*” e expõe um rol exemplificativo de causas.

Nessa linha de inteligência, aponta-se que a relevância não se trata, portanto, de um filtro que leve apenas em conta o “interesse público”, a exemplo do que ocorre na repercussão geral (Alvim e Dantas, 2023).

É nesse último entendimento que o presente trabalho segue, uma vez que, mesmo sob o fundamento de uma função constitucional uniformizadora do STJ, não foi destinado espaço para que, nas situações elencadas no §3º, deixe de se reconhecer a relevância da matéria.

Aliás, é importante lembrar que as normas constitucionais devem ser interpretadas a partir dos princípios fundamentais da Constituição. Trata-se de postulado básico da hermenêutica constitucional.

Assim, havendo um conflito aparente entre dispositivos provenientes do texto da Emenda, deve-se escolher a interpretação que mais se coaduna com os direitos fundamentais em questão. Vale dizer, nesse caso, o texto deve ser compreendido com base no princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que, na dúvida, não se pode interpretá-lo de modo a restringir o direito à tutela jurisdicional.

Portanto, se o legislador pátrio entendeu expressamente pela sua “presunção absoluta”³², não há como discuti-la e desconstituí-la sob um ponto de vista teórico ou hermenêutico. Tendo o interesse de mudar essa perspectiva, o caminho provável será a aprovação de uma nova Emenda.

32 No mesmo sentido, Araken de Assis (2022, pg. RB-1.6) conclui: “Trata-se de presunção absoluta, em razão da natureza da causa (v.g., ações fundadas em improbidade administrativa praticada pelo réu), técnica utilizada pelo legislador constitucional para combater a discricionariedade na seleção das causas relevantes. É que a identificação da relevância, não fora assim, tenderia ao casuísmo, presidido pela discricção do órgão judicial – e, no writ of certiorari, o acesso à Suprema Corte americana não representa matéria de direito, mas assunto confiado à discricção judicial –, poder dificilmente aceito no Estado Constitucional Democrático brasileiro.”

Vale também lembrar que, no regime da repercussão geral, há casos de presunção absoluta, assim entendidas pela maioria da doutrina³³: a) art. 987, § 1º, do CPC³⁴; b) art. 1.035, § 3º, do CPC³⁵.

Assentada a ausência de cumulatividade dos requisitos estabelecidos nos parágrafos em análise, passa-se, nesse momento, à explicação sobre as hipóteses elencadas no §3º.

4.4.1 Natureza da ação

Há a presunção de relevância de algumas matérias relacionadas à natureza da ação, incluindo-se, nos termos do §3º, as ações penais (I), de improbidade (II) e que gerem inelegibilidade (IV).

Não houve, entretanto, uma distinção entre as ações penais de iniciativa pública (condicionadas ou incondicionadas) e privada, ou sobre a espécie de ato ímprobo (arts. 9, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92), sendo ao menos certa a necessidade de que conduta seja dolosa, observada a redação conferida pela Lei n. 14.230/21³⁶ e o Tema 1.199 do STF³⁷.

Desse modo, em razão de que não há restrição condicional no texto constitucional e que também não houve a tentativa de disciplinar os casos no Anteprojeto, entende-se pela aplicação ampla do dispositivo, até mesmo em sede de Habeas Corpus (Dinamarco, 2023)³⁸.

³³ Entendem desse modo: Neves (2021), Theodoro Jr. (2007, pg. 716), Didier Jr. e Leonardo da Cunha (2016, pg. 367) etc.

³⁴ Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

³⁵ Art. 1.035 [...] § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:[...]

³⁶ Art. 1, §1º, Lei n. 8.429/92 – Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

³⁷ Tema 1.199 do STF – “É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, [...]”

³⁸ Acerca desse tema, o autor ainda aprofunda: “No que diz respeito às ações penais condenatórias não importa se o acórdão proferido pelo órgão a quo e impugnado pelo recurso especial haja sido pela condenação ou pela absolvição do acusado. Em caso de acórdão condenatório a admissibilidade do recurso especial do condenado é um culto ao direito deste à liberdade. Em caso de acórdão absolutório essa admissibilidade é oferecida pela Constituição Federal à pessoa ou órgão acusador em nome do interesse público à repressão penal. Por outro lado, existem também as ações penais não-condenatórias, como é o caso do habeas corpus em matéria penal, das revisões criminais etc., às quais também se aplica o disposto nesse inciso para que se reconheça a relevância da questão federal qualquer que seja o teor do julgamento” (Cândido Rangel Dinamarco. Relevância da questão federal e

4.4.2 Valor da causa

São também relevantes as “ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos”.

Por valor da causa, deve-se fazer uma interpretação extensiva, entendendo-se pela vantagem econômica, e não somente o valor da causa em sentido estrito (Alvim e Dantas, 2023).

Esse entendimento se faz necessário pois, muitas vezes, há o arbitramento do valor da causa de modo simbólico, não refletindo o real valor econômico da pretensão em juízo³⁹ – eventualmente, por exemplo, sob o receio de suportar honorários sucumbenciais e multas por litigância de má-fé em valores exorbitantes.

Ademais, é importante pontuar que a parte final do artigo 2º da Emenda nº 125 permite à parte atualizar o valor da causa nos recursos especiais interpostos após a vigência da Emenda, para os propósitos do inciso III do § 3º. Trata-se de uma disposição transitória, destinada a prevenir surpresas decorrentes do novo regramento.

4.4.3 Jurisprudência dominante do STJ

O art. 105, §3º, inciso V, da Constituição, disciplina que haverá relevância presumida da matéria de direito federal infraconstitucional suscitada quando o acórdão recorrido contrariar *jurisprudência dominante* do Superior Tribunal de Justiça.

O uso da expressão “jurisprudência dominante” foi extinto pelo CPC/15 em razão de diversas críticas feitas pela doutrina⁴⁰, visto que conferia amplos poderes

a obra do prof. Arruda Alvim. In: Gilmar Mendes; Paulo Dias de Moura Ribeiro; Ingo Wolfgang Sarlet; Otávio Luiz Rodrigues Jr. (coords.). Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil - Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 46-56).

³⁹ Analisando essa hipótese, Flávia Hill (2023) discorre que “[...] o inciso em comento não contempla a hipótese em que o valor da causa é reduzido, mas a condenação e o proveito econômico pretendido com o recurso especial são superiores a 500 salários mínimos, razão pela qual, nesse caso, o recurso estaria fora do espectro de abrangência da presunção absoluta, exigindo demonstração pelo recorrente no caso concreto (relevância demonstrada, não presumida)”.

⁴⁰ Sobre o ponto, Rogéria Dotti (2022): “Tal expressão jurisprudência dominante já vinha sofrendo críticas da doutrina desde as alterações do Código de 1973. Com efeito, trata-se de um conceito vago e indeterminado, o qual não serve para estabelecer um critério objetivo para a admissibilidade dos recursos especiais. [...] seria mais preciso se o legislador tivesse se referido aos precedentes, cujo rol consta na legislação processual, notadamente, os julgadores na sistemática do recurso repetitivo prevista no art. 1.036 *et seq* do CPC”.

para os magistrados diante de um conceito excessivamente vago. Na hipótese, poderia o relator monocraticamente negar o seguimento de recurso em confronto com “jurisprudência dominante” (art. 577 do CPC/73 e art. 34, VVIII, do RISTJ), ou seja, quase que pelos motivos que ele entendesse plausíveis.

À vista disso, houve a substituição da expressão por critérios mais objetivos na atual norma processual, a exemplo do que ocorre no art. 932, quando elenca as hipóteses de desprovimento monocrático de recursos pelo relator.

Agora, a partir do novo texto constitucional, trocou-se o que antes era “jurisprudência dominante” para “entendimento dominante”, expressões que têm, evidentemente, o mesmo sentido.

Desse modo, analisando-se a jurisprudência do STJ sobre o antigo termo, pode-se delimitar alguns poucos critérios objetivos para o seu entendimento. Nos autos do AgInt no PUIL: 1799/DF, a exemplo, decidiu-se que jurisprudência dominante não poderia ser compreendida por um único julgamento de órgão fracionário, não consolidada em reiteradas decisões posteriores:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. LEI N. 10.259/2001. PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INOCORRÊNCIA. JULGADO ÚNICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O conceito de “jurisprudência dominante”, para efeitos do manejo do pedido de interpretação de lei federal, deriva da dicção do art. 927 do CPC e pressupõe, como paradigmas, decisões proferidas em IRDR instaurado nas ações originárias do STJ, do IAC, de recursos especiais repetitivos (inciso III); de súmulas do STJ (inciso IV); ou, ainda, de julgamentos em plenário ou por órgão especial (inciso V).

4. Não se pode ter por “jurisprudência dominante” a compreensão encontrada em um único julgado de órgão fracionário, não consolidada em reiteradas decisões posteriores. Precedentes: AgInt na Pet n. 10.963/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 22/2/2018; e Pet n. 10.239/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 19/5/2015.

5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no PUIL: 1799 DF 2020/0179848-7, Data de Julgamento: 04/10/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/10/2022)

Por fim, é de referir brevemente um ponto que será mais bem aprofundado a posteriori, em relação à eficácia das decisões de mérito em que haja relevância da questão.

Acontece que os Anteprojetos apresentados pelo STJ e pela OAB divergem quanto à possibilidade de a decisão formar um precedente vinculante. Assim, se vierem a se tornar aptas para tanto, tornar-se-á anacrônica a expressão empregada

no inciso em análise, pois não haverá mais “jurisprudência dominante”; um só acórdão terá o condão de impor força obrigatória (Leonardo da Cunha, 2022).

4.4.4 Outras hipóteses previstas em lei

Para Alvim e Dantas (2023), a previsão constitucional de regulamentação por lei de outras hipóteses de relevância presumida se faz de excelente medida, já que na Emenda deixaram de ser consideradas ações de extrema importância sob o ponto de vista econômico e social, a exemplo de ações coletivas, ações que versem sobre o meio ambiente e até mesmo recursos interpostos contra acórdãos que julgam o mérito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Além disso, a previsão garante maior espaço para a discussão de novas hipóteses pela sociedade e um meio de adequá-las à sua realidade, se mostrando positiva essa possibilidade de amadurecimento do debate.

Desse modo, caberá à legislação infraconstitucional disciplinar as demais hipóteses de relevância presumida, conforme preceituado no inciso VI do parágrafo em análise.

4.5 PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DO FILTRO

A partir da plena aplicação do novo filtro recursal destinado ao Superior Tribunal de Justiça, vários procedimentos terão de se amoldar à nova realidade processual em função de algumas já percebidas incompatibilidades entre o atual sistema e a nova redação do texto constitucional.

Como se sabe, o juízo de admissibilidade do recurso especial, à forma como hoje acontece, parte de um julgamento monofásico realizado em dois momentos: um pelo tribunal *a quo* e outro pelo tribunal *ad quem*.

No primeiro, quando da interposição do recurso, o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido realiza o juízo de admissibilidade e, se positivo e não existindo nenhuma das outras hipóteses de negativa presentes no CPC, remete os autos ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.030 do CPC/15).

Havendo o recebimento do recurso no STJ, é designado um relator ao caso, que pode vir a julgá-lo monocraticamente (art. 932, III, do CPC) ou remetê-lo a

juízo de admissibilidade quanto de mérito em uma mesma sessão.

Todavia, da Emenda Constitucional 125/2022 se depreende a necessidade de manifestação “*de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento*” acerca da relevância das questões de direito federal (art. 105, §2º, da CF), fazendo surgir algumas dúvidas de como isso será lidado pelo Tribunal, ao passo que, na prática, seria aparentemente impossível a manutenção do sistema monofásico hoje utilizado a depender do que se entenda como “órgão competente”, visto que, dessa resposta, poderá haver uma possível ausência de quórum na turma que julga o mérito do recurso.

Assim, a partir dessa e de várias outras questões que serão suscitadas é que o presente tópico irá se desenvolver, na tentativa de entender um pouco de como será o processamento do recurso especial a partir da implementação da relevância da questão de direito federal.

4.5.1 O julgamento da relevância da questão federal de infraconstitucional

Mediante a introdução do novo filtro recursal, espera-se que o juízo de admissibilidade possa vir a ocorrer em duas fases, sendo na primeira julgada a existência da relevância da questão federal de direito infraconstitucional, e, na segunda, o mérito do recurso.

Isso se dá, conforme previamente mencionado, em razão do que é disposto no art. 105, §2º, da CF, já que estabelece maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros do “órgão competente” para afastar o reconhecimento da relevância, mas não definiu na qual seria.

Desse modo, caso haja o entendimento de que o “órgão competente” não seja o mesmo designado ao julgamento do recurso especial (as Turmas), terá de se ter o desígnio de um julgamento específico sobre a relevância.

O mesmo ocorre quando do julgamento de recursos extraordinários pelo Supremo Tribunal Federal, pois também é delimitado pelo texto constitucional o quórum qualificado para poder se afastar o reconhecimento da repercussão geral (art. 102, §3º, da CF)

Para tanto, o STF passou a disciplinar, nos arts. 323 e 324 de seu regimento interno, o julgamento da repercussão geral por meio eletrônico, no prazo comum de 6 (seis) dias úteis, para que os ministros se manifestem acerca da matéria.

Leonardo da Cunha (2022), por sua vez, entende que o órgão competente denominado no texto constitucional é a Turma que já julgaria o recurso especial. Desse modo, somente seria vedada a inadmissão monocrática do recurso com fundamento pela relevância, mantendo-se o julgamento colegiado monofásico no âmbito do STJ e distanciando o novo procedimento daqueles aplicados no âmbito da repercussão geral e da afetação de recursos repetitivos.

Independentemente de qual das vias será escolhida pelo legislador pátrio e interpretada pelo STJ, algo é claro: o procedimento da relevância, nesse tópico, irá diferir daquele adotado pela transcendência no recurso de revista (CLT, artigo 896-A). No TST, o relator pode, monocraticamente, inadmitir recurso de revista que não demonstre a transcendência (art. 896-A, §3º, da CLT), já na relevância, não, por disposição constitucional direta (art. 105, §2º, da CF).

Considerando-se todo o exposto, como a matéria ainda sequer está disciplinada nos Anteprojetos já apresentados, espera-se que a dúvida seja sanada a partir de futura regulamentação no regimento interno do Tribunal.

4.5.2 A eficácia e os efeitos das decisões que julgam a relevância e decidem sobre o mérito das questões

O principal debate que permeia sobre o que virá a ser disciplinado no filtro da relevância da questão federal infraconstitucional é a eficácia e os efeitos das decisões que julgam a relevância e decidem sobre o mérito das questões.

Acontece que a Emenda Constitucional 125/2022 não especificou qual modelo seria adotado no processamento e julgamento do recurso especial a partir da arguição de relevância, se o da transcendência (considerado um filtro individual), ou o da repercussão geral (que constitui um filtro plurindividual).

Portanto, dessa lacuna, surgiu um conflito direto entre os anteprojetos apresentados pelo STJ e pela OAB, cada um tendo as suas justificativas.

A redação do anteprojeto de lei apresentado pelo STJ ao Congresso dispõe que os juízes e tribunais deverão observar os acórdãos proferidos em julgamento de recurso especial submetido ao regime da relevância da questão de direito federal

infraconstitucional (art. 927, III-A), indicando que todas as decisões do Tribunal irão formar precedentes vinculantes – atribuindo ao filtro a natureza pluri-individual.

Para a harmônica consecução desse objetivo, também dispõe em seu art. 1.035-A, §7º, que o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá determinar a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional⁴¹.

O mesmo ocorre quando do julgamento de recursos extraordinários pelo Supremo Tribunal Federal, havendo somente uma pequena diferença quanto às suas redações: enquanto no âmbito da repercussão a legislação fala que se *determinará a suspensão*⁴², na relevância, o anteprojeto menciona que *podrá determinar a suspensão*⁴³.

Por outro lado, o anteprojeto enviado pela OAB não inclui ao art. 927 do CPC o acórdão proferido em julgamento de recurso especial submetido ao regime da relevância, indicando-a como um filtro individual. Conseqüentemente, também não prevê a suspensão de julgamentos, de modo semelhante ao que ocorre com o requisito da transcendência no âmbito do TST.

Em sua justificativa, o projeto dispõe que não há simetria entre a repercussão geral no recurso extraordinário e o filtro da relevância, seja em razão de se tratar de institutos atribuídos a Cortes com perfis, composições e funções completamente distintas, seja porque o Superior Tribunal de Justiça, diferentemente do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da CF), não pode se transformar em um tribunal de teses vinculantes, por falta de autorização constitucional.

Assim, muito mais se assemelha o STJ ao TST, por serem dotados da mesma hierarquia para o julgamento de questões relacionadas ao direito federal infraconstitucional, também devendo ser entendidos com verdadeira simetria os seus requisitos da relevância e da transcendência, respectivamente.

⁴¹ O dispositivo mencionado tem como finalidade concretizar o princípio da isonomia, buscando evitar que processos semelhantes, cuja relevância foi reconhecida, resultem em julgamentos eventualmente conflitantes com o julgamento de mérito que será posteriormente feito pelo STJ (Alvim e Dantas, 2023).

⁴² Art. 1.035 [...] § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

⁴³ Essa mudança na redação legislativa veio com o fito de tentar encerrar de vez a discussão acerca da discricionariedade judicial no ato de suspensão de processos, que já permeou no âmbito da repercussão geral e de teses em casos repetitivos. Nesse ínterim, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inexistência de suspensão automática dos processos quando instada a hipótese do art. 1.035, §5, do CPC, uma vez que é da “discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la” (STF, Pleno, RE 966.177 QO, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/06/2017, publicado no DJe em 01/02/2019).

Em complemento, aduz que, para tratar de questões pluri-individuais ou de massa, o STJ já tem a técnica de julgamento de recursos repetitivos, e que, se for conferido à relevância o caráter de filtro pluri-individual, o sistema de repetitivos entrará em desuso, a exemplo do que ocorreu no âmbito de atuação do STF.

Outra questão interessante posta em discussão, se entendido o filtro como pluri-individual, é referente ao tratamento das matérias em que não haja reconhecida a relevância. Não havendo a uniformização do entendimento sobre determinada matéria federal pelo STJ, diferentes sentidos poderão ser atribuídos a ela por todo o país?

José Miguel Garcia Medina (2024) destaca esse fenômeno e elenca que, se não disciplinado em momento posterior, haverá uma espécie de estadualização do direito federal por meios oblíquos. Assim, a competência legislativa constitucional da maior parte das matérias ainda será federal, mas a competência de atribuir o seu sentido, ou de seus vários sentidos, será dos tribunais a nível estadual.

De todo modo, mesmo com todas as ponderações expostas, espera-se que o filtro da relevância, a exemplo do que ocorreu com a repercussão geral, venha a adquirir características de um filtro pluri-individual.

É importante notar a mudança de enfoque dos tribunais, especialmente os superiores, que estão deixando de ser meros julgadores de casos individuais para se tornarem apreciadores de teses, exercendo sua função de interpretação da lei de maneira mais abrangente e eficaz.

Até por isso, o CPC de 2015 passou a disciplinar que os tribunais têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente⁴⁴, além de taxativamente dispor sobre o dever de os julgadores observarem a uma série de decisões dos Tribunais Superiores⁴⁵.

Nessa dinâmica seguiu o requisito da repercussão geral no recurso extraordinário, que se mostrou uma experiência de sucesso na perspectiva da diminuição do número de processos interpostos perante o STF, fazendo com que muitos dos membros do STJ se façam suscetíveis a uma aproximação das funções das Cortes.

⁴⁴ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

⁴⁵ Essas espécies de decisão mencionadas estão previstas no art. 927 do CPC e retratam parte do microsistema de demandas repetitivas. Nesse sentido, Humberto Dalla e Roberto Rodrigues (2016) apontam que o microsistema de repetitivos – chamados por eles de microsistema de formação de precedentes – é composto “pelas normas gerais previstas nos arts. 926 a 928, bem como pelas disposições esparsas que regulamentam todos os mecanismos de julgamentos por amostragem”.

Assim entendem os ministros Mauro Campbell e Paulo de Tarso Sanseverino, elencando que a tendência é de se espelhar o novo filtro na “exitosa experiência do STF no tratamento da repercussão geral nos últimos 15 anos”, inclusive aproveitando seus erros e acertos (Conjur, 2022).

Por todo o exposto, por mais que se espere a aproximação da relevância à repercussão geral, garantindo-a funções pluri-individuais, há de se esperar a sua devida regulamentação em lei para se ter em definitivo uma resposta quanto ao seu processamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante todo o exposto no presente trabalho, conclui-se que o filtro da relevância é uma solução viável ao alto percentual de recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça, pois tem a tendência de emular uma experiência que deu certo: a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.

Com a constante crise dos recursos excepcionais, novos requisitos de admissibilidade se fizeram necessários para que as Cortes Superiores pudessem desenvolver devidamente as suas funções, e não seria diferente com a conjuntura atual do Superior Tribunal de Justiça.

A função do STJ, como a mais alta instância de interpretação do direito federal infraconstitucional, é promover a unidade do direito ao estabelecer interpretações finais que criam precedentes vinculativos, que devem ser obrigatoriamente seguidos pelos Tribunais inferiores e pelos Juízes de primeira instância.

Em um país como o Brasil, marcado pela diversidade cultural e pela vasta extensão territorial, onde diferentes visões econômicas, sociais e culturais levam a interpretações diversas das leis por parte dos membros do judiciário, é crucial buscar uma harmonização por meio de decisões que sigam uma mesma linha interpretativa. Isso é alcançado através das interpretações estabelecidas pelas cortes supremas, como é o caso do STJ, baseadas nos precedentes por elas emulados.

Repise-se, além disso, que o Tribunal da Cidadania já foi uma criação advinda do desmembramento das competências do Supremo, e o recurso a ele destinado, como previamente mencionado, porta um regime jurídico semelhante ao do recurso extraordinário, sendo outro indicativo de que seu novo requisito de admissibilidade se assemelhe à repercussão geral.

Assim, a partir da aplicação do instituto da relevância de direito federal infraconstitucional, espera-se que o Superior Tribunal de Justiça tenha o fortalecimento de sua função constitucional de uniformizar o direito federal infraconstitucional (art. 105, *caput*, da CF). Afinal, como já dito, há uma ligação de causa e efeito entre os filtros recursais e as funções dos Tribunais que os aplicam (Marinoni, 2023).

Para tanto, se seguidos os procedimentos sedimentados na sugestão de Anteprojeto entregue pelo STJ, o novo pressuposto recursal tonará as decisões

proferidas sob seu processamento como precedentes vinculantes (art. 927, III-A) e terá o poder de sobrestar recursos sobre questões semelhantes àquelas que virão a ser julgadas pelo Tribunal (art. 1.035-A, §7º), efetivamente freando o número de novos recursos interpostos perante ele.

Além disso, para a sua configuração, haverá de se demonstrar, em preliminar recursal, a relevância da questão do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapasse os interesses subjetivos do processo, ou que ela se enquadra como uma das hipóteses de presunção de relevância descritas no texto constitucional.

Por outro lado, algumas questões ainda são incertas à parte dos estudiosos, a exemplo de como será uniformizado o entendimento sobre norma federal que não seja conhecida relevante, ou se mesmo será, já que com 27 Tribunais de Justiça e 06 Tribunais Regionais Federais seria tarefa impossível de ser destinada às instâncias inferiores.

Em razão de tudo isso, ainda há de se esperar a devida regulamentação do instituto da arguição de relevância para atestar objetivamente os efeitos que serão causados aos recursos especiais, mas algo já é certo: a ideia ainda precisa ser muito bem discutida e amadurecida sob alguns aspectos, afinal, o remédio, quando dado em extrema dose, pode vir a se tornar um veneno.

REFERÊNCIAS

A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO: Recurso Especial sob a ótica da Relevância da Questão Federal. Entrevistador: Luís Vale. Entrevistado: José Miguel Garcia Medina. 1 mar. 2024. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/6e1qQCtLclOhmx1ws0uslw?si=caVz0jUpQ9u9YMI A-uM4dg>. Acesso em: 03 mar. 2024.

ALVIM, T. A.; DANTAS, B. *Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ASSIS, Araken de. Relevância no recurso especial: primeiras impressões. RT Prime, São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/293871924/v1/page/V>. Acesso em: 15 abr. 2024.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santos (coords.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: ED. RT, 2005.

AZEVEDO, Filadelfo. A crise do Supremo Tribunal Federal. *Arquivos de Ministério da Justiça e Negócios Interiores*, n. 1, jun. 1943.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. *Diário oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 7 de fev. de 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. *Diário oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1. Acesso em: 9 de fev. de 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Diário oficial da União, Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%20125%2C%20DE,do%20§%203%20do%20art. Acesso em: 9 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Diário oficial da União, Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm#:~:text=L8429&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20aplic%C3%A1veis,fundacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,-1%C2%B0%20Os. Acesso em: 02 mai. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 02 mai. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário oficial da União, Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 02 mai. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Diário oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 02 mai. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário oficial da União, Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário oficial da União, Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado Administrativo nº 8. A indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art.

105, § 2º, da Constituição Federal. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2022]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/Enunciados-administrativos>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). Agravo Interno no Pedido de Uniformização de Lei 1799 DF 2020/0179848-7. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. LEI N. 10.259/2001. PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INOCORRÊNCIA. JULGADO ÚNICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] Relator: Min. Sérgio Kukina, 05 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1676757138>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Agravo Interno nos Embargos de declaração no Agravo em Recurso Especial 1816603 RJ 2021/0002612-0. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS. SÚMULA 284/STF. [...] Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, 06 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480182605>. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno nos Embargos de declaração no Agravo em Recurso Especial 1699311 SP 2020/0106729-2. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 1.021 DO CPC/2015. [...] Relator: Min. Herman Benjamin, 29 março de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGINT-EDCL-ARESP_1699311_56dbe.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1713015306&Signature=yfAs4P5T0NImtFUEIKrBXm0pU1k%3D. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial 1931792 MA 2021/0103644-9. [...] FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INVIABILIDADE. [...] Relator: Min. Mauro Campbell, 20 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1553458546>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 228.777/SP. [...] A transcrição das ementas dos julgados ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. [...] Relator: Min. João Otávio de Noronha, 25 de junho de 2013. Disponível

em:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/23576862>. Acesso em: 21 jan. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1754353 MS 2020/0228337-0. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. [...] Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, 02 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1172221596>. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Informativo 510/STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 1.344.635-SP. Relatora: Min. Maria Isabel Galloti, 20 de novembro de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=%270510%27.cod.&force=yes>. Acesso em: 20 jan. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Embargos de divergência no Recurso Especial 663.562/RJ. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI FEDERAL. O termo lei federal, para fins de interposição do recurso especial, abrange também os decretos. Embargos de divergência conhecidos e não providos. Relator: Min. Ari Pargendler, 05 de dezembro de 2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200502004220&dt_publicacao=18/02/2008 Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Informativo 416/STJ, Reclamação 3.752-GO. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 18 de novembro de 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=%270416%27.cod.&force=yes>. Acesso em: 16 jan. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1990]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 86. Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1993]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2009_6_capSumula86.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 203. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2002]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula203alteradapdf.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário 978184 SP - SÃO PAULO 0008081-90.2011.8.26.0053. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768141085>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo em Recurso Extraordinário 1268864 RJ 0100263-81.2019.4.02.0000. Relator: Min. Gilmar Mendes, 05 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/919848117>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 68.793/RJ. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 06 de junho de 1997. Lex: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, p. 30.287

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Informativo 557, Recurso Especial 571.572 QO-ED/BA. Relatora: Min. Ellen Gracie, 26 de agosto de 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo557.htm>. Acesso em: 16 jan. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Questão de Ordem na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 966.177/RS. Relator: Min. Luiz Fux, 07 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/863295515>. Acesso em: 02 abr. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 664.567-2/RS. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 06 de setembro de 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/756828>. Acesso em: 02 abr. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 715.423/RS. Relatora: Min. Ellen Gracie, 05 de setembro de 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/311630304>. Acesso em: 02 abr. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2174>. Acesso em: 02 abr. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2230>. Acesso em: 02 abr. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Tema 1.199. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 18 de agosto de 2022. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4652910&numeroProcesso=843989&classeProcesso=ARE&numeroTema=1199>. Acesso em: 13 abr. 2024

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento Comum, Processo nos Tribunais e Recursos. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Câmara dos Deputados. Câmara aprova PEC que busca limitar recursos no STJ. Câmara dos Deputados, [ano de publicação]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/897852-camara-aprova-pec-que-busca-limitar-recursos-no-stj/#:~:text=Segundo%20dados%20apresentados%20pela%20relatora,chegando%20a%20100.665%20em%202018>. Acesso em: 12 abril 2024.

CAPPELLETI, Mauro. GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual? Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369961/a-relevancia-da-questao-de-direito-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 19 jan. de 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Relevância das questões de direito federal em recurso especial e direito intertemporal*. ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-16/cunha-direito-federal-recurso-especial-direito-intertemporal/>. Acesso em: 5 dez. 2023.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Reflexões sobre a relevância das questões de direito federal em recurso especial*. ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-23/carneiro-cunha-relevancia-questoes-direito-federal-resp/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

DOTTI, Rogéria Fagundes. A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ. In: *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, livro eletrônico. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/introducao-o-papel-atual-dos-tribunais-superiores-no-sistema-processual-brasileiro-9-a-relevancia-das-questoes-de-direito-federal-a-mutacao-funcional-do-stj/1823978364#a-303562908>. Acesso em: 15 abr. 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relevância da questão federal e a obra do prof. Arruda Alvim. In: Gilmar Mendes; Paulo Dias de Moura Ribeiro; Ingo Wolfgang Sarlet; Otávio Luiz Rodrigues Jr. (coords.). *Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil - Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

Filtro de relevância do recurso especial vira realidade com a promulgação da Emenda Constitucional 125. Superior Tribunal de Justiça. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14072022-Filtro->

de-relevancia-do-recurso-especial-vira-realidade-com-a-promulgacao-da-Emenda-Constitucional-125.aspx. Acesso em: 13 abr. 2024.

HILL, Flávia Pereira. A relevância da questão federal no recurso especial: Quando menos é mais. *ConJur*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/379936/a-relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 30 nov. 2023.

JR., F. D.; DA CUNHA, L. C. *Curso de Direito Processual Civil*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

JR., Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado [livro eletrônico]*. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LEAL, Victor Nunes. *Aspectos da Reforma Judiciária*. *Revista de Informação Legislativa*, 7 de setembro de 1965.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Perspectivas do recurso extraordinário*. *Revista Forense*, v. 85, jan. 1987, p. 601- 603.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 13. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O Filtro da Relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D.F. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D.F. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. “Causa decidida”, recurso especial e IRDR. *Revista Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-25/processo-causa-decidida-recurso-especial-irdr/>. Acesso em: 01 mar. de 2024.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos Recursos Especial e Extraordinário*. 7. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Relevância no Recurso Especial*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil - Volume único*. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

NIEVA FENOLL, Jordi. *Derecho procesal*. Madri: Marcial Pons, 2015. In: ASSIS, Araken de. *Relevância no recurso especial: primeiras impressões*. RT Prime, São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Disponível

em:<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/293871924/v1/page/V>. Acesso em: 15 abr. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RIBEIRO, Roberto de Aragão. O microssistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC in Revista de Processo REPRO 259. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 421.

SILVA, José Afonso da. Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 12 abril 2024.

Supremo Tribunal Federal. Corte Aberta - Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html. Acesso em: 12 abril 2024.

Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 12 abril 2024.

SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008
STJ encerra ano judiciário apontando caminhos para o alto número de processos. Superior Tribunal de Justiça. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14072022-Filtro-de-relevancia-do-recurso-especial-vira-realidade-com-a-promulgacao-da-Emenda-Constitucional-125.aspx>. Acesso em: 03 de abr. de 2024.

STJ entrega ao Senado proposta para regulamentar filtro de relevância do recurso especial. Superior Tribunal de Justiça. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acesso em: 13 abr. 2024.

THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 47. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do REsp. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-19/questao-federal-admissibilidade-recurso-especial-stj/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual: civil e penal. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997

VITAL, Danilo. *Com filtro da relevância, decisões devem ser vinculantes e absorver repetitivos*. ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-10/julgamentos-filtro-relevancia-absorver-repetitivos-stj/>. Acesso em: 5 dez. 2023.

VITAL, Danilo. *Em anteprojeto de lei, OAB rejeita função vinculante do filtro da relevância no STJ*. ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-11/em-anteprojeto-de-lei-oab-rejeita-funcao-vinculante-do-filtro-da-relevancia/>. Acesso em: 5 dez. 2023

VITAL, Danilo. *Filtro da relevância do STJ vai inaugurar novo modelo federativo no Brasil*. ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-6/entrevista-jose-miguel-garcia-medina-advogado-professor/>. Acesso em: 02 mar. 2024